



# AUDITORIA INTERNA

Relatório de monitoramento  
2021 – 2º SEMESTRE

## SUMÁRIO

<b>1.</b> Objetivo .....	<b>3</b>
<b>2.</b> Fundamentação .....	<b>3</b>
<b>3.</b> Operacionalização .....	<b>3</b>
<b>4.</b> Atendimento às recomendações da AUD .....	<b>3</b>
<b>5.</b> Atendimento às recomendações da CGU.....	<b>12</b>
<b>6.</b> Atendimento às recomendações/determinações do TCU.....	<b>19</b>
<b>7.</b> Conclusão.....	<b>35</b>

## 1. OBJETIVO

Apresentar à Diretoria Colegiada da ANP os resultados do monitoramento das recomendações emitidas pela Auditoria Interna da ANP (AUD) em função das suas próprias auditorias e a situação do atendimento às recomendações e determinações emitidas pelos órgãos de controle: Controladoria-Geral da União (CGU) e Tribunal de Contas da União (TCU).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Instrução Normativa CGU/SFCI nº 03, de 09 de junho de 2017, que aprova o Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, em sua Seção IV – Monitoramento, item 177, dispõe que a implementação das recomendações às unidades auditadas deve ser permanentemente monitorada pela Auditoria interna. Adicionalmente, o item 176 dispõe sobre a “responsabilidade da alta administração da Unidade Auditada zelar pela adequada implementação das recomendações emitidas pela Unidade de Auditoria Interna Governamental - UAIG, cabendo-lhe aceitar formalmente o risco associado caso decida por não realizar nenhuma ação”.

O Regimento Interno ANP (Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020) define dentre as competências da AUD: “V - reportar periodicamente à Diretoria Colegiada o andamento dos trabalhos da unidade e a situação do atendimento às recomendações expedidas, em especial as não atendidas que representem riscos aos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da Agência”.

## 3. OPERACIONALIZAÇÃO

O ciclo de monitoramento é semestral, janeiro-junho e julho-dezembro, assim, o Relatório de Monitoramento é confeccionado e enviado à Diretoria Colegiada até três meses após o fechamento do ciclo: o primeiro semestre até final de setembro do ano corrente e o segundo semestre até março do exercício seguinte.

Ao final de cada ciclo, após a entrega do relatório, será realizada uma apresentação para Diretoria Colegiada destacando os principais pontos e resultados obtidos no período sob análise.

## 4. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DA AUD

As recomendações emitidas pela AUD no âmbito dos relatórios de auditoria interna visam agregar valor à organização, contribuindo para a eficácia e eficiência dos processos de

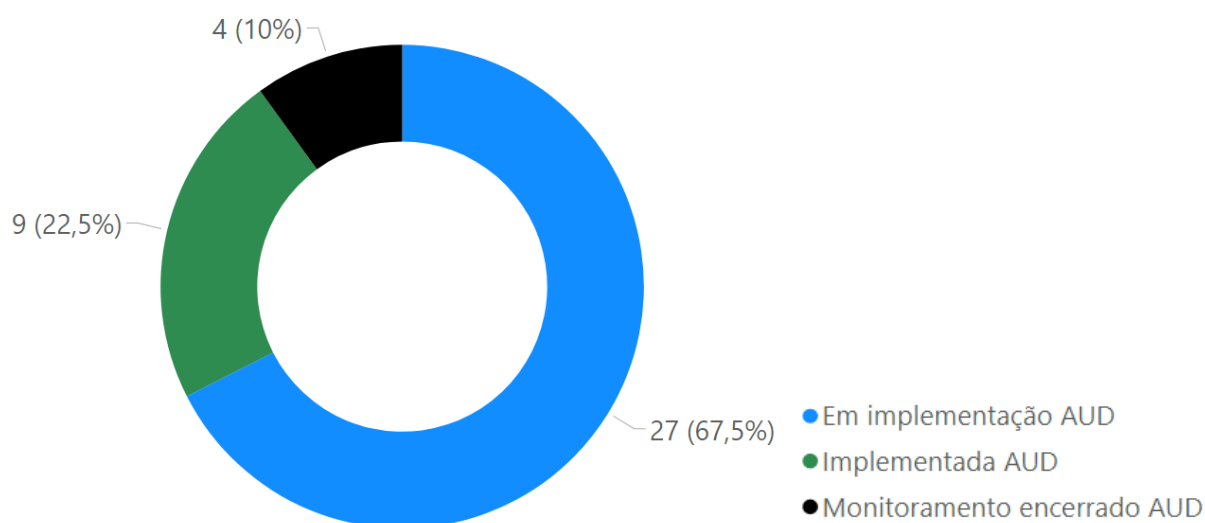
governança, de gerenciamento de riscos e de controles, proporcionando benefícios como a redução de despesas e de desperdícios, melhorias processuais e organizacionais, entre outros.

As manifestações e documentos elaborados pelas unidades auditadas em resposta às recomendações são analisados pela AUD e o produto dessa análise resulta no status da recomendação, que pode ser enquadrada em: “em implementação AUD”, “implementada AUD” ou “monitoramento encerrado AUD”.

**Tabela 1:** Enquadramento do status das recomendações da AUD.

STATUS	DESCRIÇÃO
Em implementação AUD	A unidade auditada está realizando as ações necessárias para o atendimento da recomendação, independentemente do tempo decorrido.
Implementada AUD	A unidade auditada adotou as providências indicadas.
Monitoramento encerrado AUD	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. A recomendação perdeu o objeto.</li> <li>2. Houve mudança de entendimento ou contexto, tornando a recomendação desnecessária.</li> <li>3. A relação custo/benefício do acompanhamento da recomendação não justifica a manutenção do monitoramento.</li> <li>4. A unidade auditada não atendeu a recomendação, mas apresentou justificativa satisfatória.</li> <li>5. A unidade auditada não atendeu a recomendação, assumindo o risco decorrente.</li> </ol>

**Gráfico 1:** Status das recomendações da AUD (31/12/2021):



#### 4.1 Recomendações da AUD em implementação

Neste ciclo a Auditoria Interna monitorou 27 recomendações expedidas que estão em implementação. Dessas, 10 pertencem ao Relatório nº 01/2020/AUD (Auditoria de Participações Especiais – Área auditada: SPG) e se encontram dentro do prazo de atendimento.

Destacamos, a seguir, as recomendações “Em Implementação” provenientes de relatórios da Auditoria Interna:

##### 4.1.1. Relatório nº 03/2016 (Relatório do contrato da CPM Braxis) – Área auditada: STI

Restam pendentes de atendimento 2 recomendações que envolvem cobrança por parte da STI de valores incorretamente pagos pela ANP à contratada referentes a majoração indevida de custos indiretos e custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro ano da contratação e que não foram eliminados, irradiando seus efeitos sobre os pagamentos efetuados a partir de então. Baseado na recomendação do relatório da AUD, a Superintendência efetuou o levantamento dos valores devidos pela contratada, chegando ao montante de R\$ 2.520.326,65. A STI já efetuou a cobrança, mas a contratada levou a questão à Justiça.

Para ampliar o conhecimento da AUD e da Diretoria Colegiada (DC) sobre o tema, será verificado junto à Procuradoria da ANP o andamento do processo em questão para atualização no relatório de monitoramento referente ao 1º semestre de 2022.

##### 4.1.2. Relatório nº 04/2016 (Relatório de contabilização de ativos) – Área auditada: SFO.

Há 4 recomendações em aberto, destinadas à SFO, que endereçam os seguintes pontos: inexistência de lançamentos contábeis na conta de depreciação por obsolescência de ativos da conta “materiais de processamento de dados” e do subgrupo intangível, inexistência de rotina de pré-liquidação implementada na entidade, inexistência de lançamentos na conta redutora “Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis”, originando superavaliação desta conta, e por fim, ausência de provisões de curto e longo prazo.

Em resposta, a SFO informou que, em razão das dificuldades decorrentes da Pandemia, ainda não foi possível atender a recomendação e estimou o prazo de 1º semestre de 2022.

##### 4.1.3. Relatório nº 05/2016 (Relatório de Governança e Gestão de TI) – Área auditada: STI e SFO.

Resta pendente 1 recomendação destinada à STI que aborda a instituição, em conjunto com a SFO, de procedimentos para identificação, reconhecimento, mensuração, baixa e divulgação de ativos intangíveis, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A STI informou que foram realizadas reuniões com a SFO, que forneceu apoio para delimitar os ativos intangíveis (softwares adquiridos) de vida útil definida e indefinida.

A SFO está trabalhando para finalizar esse desmembramento e atualizar a conta de intangível e sua amortização. Informou, ainda, que restam apenas 3 contratos a serem ajustados para que a conta de intangíveis fique correta. No entanto, advertiu haver dificuldades para efetuar os ajustes necessários. A data prevista para o atendimento da recomendação é o 1º semestre de 2022.

##### 4.1.4. Relatório nº 11/2016 (Relatório de P&D) – Área auditada: SPD.

Restam pendentes 2 recomendações que abordam a criação de indicadores quantitativos e qualitativos e efetivamente mensurassem os benefícios gerados pelos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento. A SPD se comprometeu a criar tais indicadores e, por meio do Ofício nº 21/2021/SPD (SEI 1517349), informou que a previsão de atendimento da recomendação é novembro de 2022.

**4.1.5.** Relatório nº 17/2016 (Relatório de Convênios) – Áreas auditadas: SPD e SFO.

Resta pendente o atendimento de 2 recomendações:

**a)** Destinada à SPD, foi constatado que o acompanhamento e a fiscalização dos convênios pela ANP estão sendo feitos de forma deficiente no SICONV, além da ausência de rotina formalizada para o acompanhamento e fiscalização desses. Assim, a AUD recomendou que todas as ações de acompanhamento e a fiscalização sejam registradas no SICONV, de forma tempestiva, conforme previsto nos artigos 65 a 70 da Portaria/MP/MF/CGU nº 507/2011.

Em resposta, a SPD informou que, com a ajuda da SFO, está inserindo todos os processos no SICONV, porém alguns possuem pendências e não podem ser encerrados. Estima-se que a recomendação seja atendida no exercício de 2022.

**b)** Destinada à SFO, foi constatado que a Instrução Normativa ANP nº 012/2010 está desatualizada. A AUD recomendou que a SFO atualize, com base na Portaria/MP/MF/CGU nº 507/2011, a IN supracitada que normatiza o processo de celebração e acompanhamento da execução dos convênios na ANP, inserindo e detalhando informações relativas a competências, atribuições, responsabilidades e procedimentos relacionados ao processo de gestão dos convênios. Em resposta, a área informa que a minuta dos atos normativos está em processo de elaboração com previsão de conclusão no 1º semestre de 2022.

**4.1.6.** Relatório nº 05/2017 (Relatório B2BR) – Área auditada: STI.

Resta pendente o atendimento de uma recomendação referente ao descumprimento por parte da contratada de condições vinculantes descritas na Ata de Registro de Preços, fazendo a ANP pagar pelo mesmo serviço valor acima do pago pelo gestor e participantes da Ata. Com base na recomendação do relatório de auditoria, a STI realizou os exames e cálculos totalizando o valor da glosa a ser aplicada na B2BR em R\$ 23.467.374,41.

A B2BR propôs recurso hierárquico e teve provimento negado pela Diretoria Colegiada na RD nº 0650/2020 (SEI 1084337). Para ampliar o conhecimento da AUD e da Diretoria Colegiada (DC) sobre o tema, será verificado junto à Procuradoria da ANP o andamento do processo em questão para atualização no relatório de monitoramento referente ao 1º semestre de 2022.

**4.1.7.** Relatório nº 01/2019 (Subvenção de óleo diesel) – Área auditada: SDL e SDC.

Há 3 recomendações pendentes de atendimento, restando à SDL, unidade que controla os volumes médios de vendas por região, analisar pagamentos à PETROBRAS, confrontando as informações declaratórias com os dados da Receita Federal, avaliando se as operações foram confirmadas pelos destinatários, e realizando, caso necessário, diligência direta aos mesmos.

O relatório aborda os controles exercidos pela ANP referentes ao programa de subvenção ao óleo diesel, que teve como intuito reduzir os preços do combustível durante um período pré-estabelecido em função da “Greve dos Caminhoneiros” que causou enormes prejuízos a economia nacional. Os valores subsidiados levaram em conta o volume e preço médio por região.

No caso da Petrobras, em decorrência do grande volume de notas fiscais a serem analisadas, foram utilizadas informações declaratórias da empresa, e posteriormente seria feita a conferência destas informações com as notas fiscais e dados das Receitas Estaduais.

A SDL informou que a SDC (anteriormente SDR), área responsável pela verificação dos preços médios e cálculo final do subsídio, fará novas análises, submetendo eventuais cobranças de restituições, atualizadas pela SELIC, à Diretoria Colegiada. A SDL, em razão da elevada quantidade de notas a serem analisadas e problemas de natureza operacional, estima que a recomendação seja atendida no 1º semestre de 2022.

**4.1.8.** Relatório nº 02/2019 (Relatório de contrato de veículos de fiscalização) – Áreas auditadas: SFI e SGA.

Restam pendentes de atendimento 2 recomendações:

**a)** Destinada à SFI, solicita avaliar a adoção de controles mais modernos e precisos para o monitoramento da circulação da frota destinada à fiscalização, a exemplo do rastreamento. A SFI manifestou que concorda com o apontado, mas informou não ter orçamento para implementar a recomendação. O prazo de atendimento está indefinido.

**b)** Destinada à SGA, solicita a atualização da IN ANP nº 06/2001, que normatiza a utilização de veículos oficiais na ANP. A SGA estima concluir a atualização da IN no 1º semestre de 2022.

**4.1.9.** Relatório nº 01/2020 (Relatório de Participações Especiais) – Área auditada: SPG.

Restam pendentes de atendimento 10 recomendações:

**a)** Foi constatado que o envio do DAPE por meio eletrônico não está refletindo o disposto na PANP nº 58/2001. A AUD recomendou que a SPG inserisse a revisão da PANP nº 58/2001 na agenda regulatória, visando adequar o envio das informações à realidade atual da atividade e espelhar o envio eletrônico dos dados por meio do i-Engine. A SPG, por meio do Ofício nº 38/2022/SPG (SEI 1894262), informou que, decorrente da recomendação, encaminhou para a SGE o Ofício nº 1259/2021/SPG/ANP-RJ-e (SEI 1765146) indicando para compor a Agenda Regulatória da ANP para o biênio 2022-2023: a revisão da Resolução ANP nº 12/2014, que estabelece os procedimentos para a apuração da Participação Especial, e que também abarcará a revisão da Portaria ANP nº 58/2001. A previsão de atendimento da recomendação é dezembro de 2023.

**b)** Foi constatado risco de pagamento intempestivo no caso da primeira apuração de PE, em especial durante o Teste de longa duração (TLD). A AUD recomendou que a SPG estabeleça, preferencialmente no SIGEP, controle do volume de produção dos campos para identificar se foi atingido o mínimo passível de pagamento de PE, ainda que o campo se encontre em TLD.

Segundo informado pela SPG, por meio do Ofício nº 5/2020/SPG (SEI 1096455), o módulo de PE já existente está defasado com relação à legislação vigente, apresentando alguns erros de cálculo. A área encaminhou os relatórios e planilhas com os erros encontrados via e-mail, inclusive solicitou o desenvolvimento do novo módulo de PE que contemplará a inclusão do TLD para fins de contagem do tempo para pagamento de PE. A SPG estima atender a recomendação em dezembro de 2022.

**c)** Foi constatado que não há procedimento e registro das análises realizadas para acatamento das justificativas obrigatórias apresentadas pelos concessionários após a carga do DAPE no SIGEP.

A AUD verificou que existia a possibilidade de o concessionário alterar as informações inseridas no SIGEPE após análise da SPG. Em decorrência, a AUD recomendou que a SPG avalie a inserção de críticas para impedir a entrada de dados com valores já identificados como discrepantes após os cruzamentos durante a carga, uma vez que a decisão de permitir diferenças justificadas enseja na necessidade de avaliação humana posterior. A SPG informou, por meio do documento SEI 1122603, que a recomendação será atendida quando a área, conjuntamente com a STI, implementar o novo SIGEP. O sistema vai permitir a inserção de críticas quando for realizada a carga de informações no módulo de PE. A previsão da STI é que o desenvolvimento do novo SIGEP ocorra no 1º semestre de 2021, porém existe uma fila de atendimento para toda a ANP. A previsão estimada de atendimento da recomendação é dezembro de 2022.

**d)** Foram constatados dados do DAPE no banco de dados do SIGEP não retificados após ação corretiva adotada quanto ao cálculo de PE. A AUD recomendou que a SPG previsse em norma a obrigação do concessionário reenviar o DAPE no caso de correção de informação já enviada, revisar o regulamento do DAPE indicando como deve ser feita a correção de um dado pelo concessionário e, conseqüentemente, revisar o “Manual de Procedimentos - Cálculo, Distribuição e Auditoria Da Participação Especial”, descrevendo as ações que devem ser tomadas pela SPG na correção de dados e no recálculo da PE. A SPG informou ter encaminhado ofício à SGE acerca da inclusão da revisão da PANP nº 58/2001 na agenda regulatória. A previsão de atendimento da recomendação é no 2º semestre de 2022.

**e)** Foi constatada ausência de recálculo da PE devida quando as provisões de despesas com desativação de campos divergem da execução. A AUD recomendou que a SPG submetesse proposta de ação à Diretoria Colegiada para criação de Grupo de Trabalho envolvendo as demais áreas da agência com interface no tema para tratar das ações a serem tomadas acerca da apuração dos valores provisionados para gastos com abandono de campos versus a execução desses gastos, em etapa de desativação/descomissionamento, considerando os apontamentos deste relatório de auditoria. A SPG, por meio do Ofício nº38/2022/SPG (SEI 1894262), informou que, decorrente da recomendação, encaminhou para a SGE o Ofício nº 1259/2021/SPG/ANP-RJ- e (SEI 1765146) indicando para compor a Agenda Regulatória da ANP para o biênio 2022-2023: a revisão da Resolução ANP nº 12/2014, que estabelece os procedimentos para a apuração da Participação Especial, e que também abarcará a revisão da Portaria ANP nº 58/2001. A previsão de atendimento da recomendação é dezembro de 2023.

**f)** Foi constatada fragilidade nos procedimentos de auditoria de PE. A AUD recomendou que a SPG aplicasse técnicas de avaliação de riscos para selecionar os objetos auditados (campos e rubricas) que representem maior risco de descasamento entre as despesas dedutíveis no DAPE declaradas e o fato contábil. A SPG informou por meio do documento SEI 1122603, que a irá adotar análise e avaliação de riscos para o processo de seleção de objetos a serem auditados. Serão conduzidas tratativas para ação conjunta com a SGE visando apoio técnico e orientação sobre a melhor forma de condução do trabalho. A previsão de atendimento da recomendação é 1º semestre de 2022.

**g)** Foi constatada fragilidade nos procedimentos de auditoria de PE. A AUD recomendou que a SPG avalie por meio de estudos e de consulta pública formas de viabilizar a transparência ativa dos dados históricos de dedutibilidade para aprimoramento do controle social acerca desses



dados. A SPG informou, por meio do documento SEI 1122603, que a área irá estudar como viabilizar maior transparência dos dados de dedutibilidade incluindo consulta à sociedade. Para isso, fará consulta à Diretoria Colegiada, à Ouvidoria e à Procuradoria Federal junto a ANP. Estima-se que a recomendação seja atendida em abril de 2022.

**h)** Foi constatada fragilidade nos procedimentos de auditoria de PE. A AUD recomendou que a SPG apresente o planejamento anual de Auditorias da PE ao Comitê do Upstream, submetendo-o na sequência à aprovação da Diretoria Colegiada. A SPG informou, por meio do documento SEI 1122603, que irá consultar a Diretoria Colegiada e a SSM (Comitê do Upstream) sobre a conveniência e necessidade de conhecimento prévio do planejamento de fiscalização das dedutibilidades pelo colegiado e pelo comitê. A previsão de atendimento da recomendação é dezembro de 2023.

**i)** Foi constatada a ausência de métricas e indicadores suficientes para acompanhamento dos resultados das auditorias da PE. A AUD recomendou que a SPG acompanhasse a eficiência e a eficácia das auditorias das rubricas da PE por meio de indicadores que apresentem, dentre outros dados, a proporção (física e financeira) de cobertura das auditorias realizadas no exercício, o índice de desconformidades encontradas e seus respectivos volumes financeiros. A SPG informou, por meio do documento SEI 1122603, que irá elaborar indicadores e métricas de gestão relacionados às atividades de auditoria de rubricas. A previsão de atendimento da recomendação é 1º semestre de 2022.

**j)** Foi constatado que existem oportunidades de modernização da avaliação do valor devido da PE, em especial quanto às deduções incidentes na receita bruta. A AUD recomendou que a SPG realizasse estudo de viabilidade para aprimoramento do DAPE conjuntamente com a revisão dos procedimentos para a apuração da participação especial previstos no Capítulo IV da Resolução ANP nº 12/2014, visando viabilizar a inclusão de inovação tecnológica nas auditorias de rubricas. A SPG informou, por meio do documento SEI 1122603, que capacitará e solicitará ajuda da STI para realizar estudos acerca da introdução de inovações tecnológicas na análise dos dados relacionados à análise contábil para comprovação dos valores deduzidos. O prazo previsto de atendimento da recomendação é junho de 2023.

## **4.2. Recomendações da AUD Implementadas**

Neste ciclo de avaliação foram implementadas 9 recomendações, conforme destacado a seguir:

### **4.2.1. Relatório nº 04/2017 (Relatório Tivit) – Área auditada: STI.**

O relatório recomendava que a STI justificasse algumas despesas, uma vez que os valores orçados pela empresa nos itens “Despesas Indiretas” e “Outras Despesas”, assim como as alíquotas de PIS/COFINS, que estão diferentes do estipulado em Lei, e o percentual de repactuação do contrato em 2015 diferente do percentual de reajuste estipulado no Acordo Coletivo à época, suscitaram dúvidas à AUD. Em síntese, a STI apresentou os cálculos referentes ao Acordo Coletivo e informou que a contratada adota o Lucro Real como forma de tributação, em razão disso, os percentuais de PIS/COFINS informados nas faturas são os que a Legislação determina e não o que a empresa paga efetivamente. A STI apresentou o balanço patrimonial de 2012 com a opção de

adoção de lucro real por parte da empresa. A SFO ratificou o entendimento da STI. A AUD entende que a recomendação está atendida, não sendo necessários esclarecimentos adicionais.

#### **4.2.2.** Relatório nº 06/2017 (Relatório Protocolo) – Área auditada: SGA.

O relatório recomenda que, em atendimento ao e-ARQ Brasil, seja atualizado o Manual de Gestão Arquivística de Documentos da ANP e, a exemplo da ANAC, seja elaborado o Manual do Protocolo. A Auditoria Interna entende que a recomendação está atendida uma vez que o Manual de Protocolos foi elaborado e pode ser acessado pelo link:

<https://govanp.sharepoint.com/sites/minhaanp/Arquivos%20Gesto%20Documental/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2Fminhaanp%2FArquivos%20Gesto%20Documental%2FManual%20do%20Protocolo%202021%20v4%2Epdf&parent=%2Fsites%2Fminhaanp%2FArquivos%20Gesto%20Documental&p=true>

#### **4.2.3.** Relatório nº 13/2017 (Diárias e Passagens) – Área auditada: SFO.

O relatório recomenda que a SFO normatize o processo de cobrança de restituições que excedam do prazo normativo, atribuindo limites e o consequente encaminhamento para tomada de providência pela SGP. Por meio do Ofício nº 64/2021/SFO (SEI 1378218), verificou-se que a área publicou as orientações sobre enquadramento, prazos e recolhimento de valores por meio de emissão de GRU na página de Viagens a Serviço da INTRANET da ANP. A Auditoria Interna entende que a recomendação foi implementada.

#### **4.2.4.** Relatório nº 10/2018 (Processos sancionadores) – Área auditada: SGE, SFI, SEP, SSM, SDP, SIM, SPL e SPC.

O relatório recomenda acompanhar e cobrar, quando necessário, a atualização periódica das informações no site da ANP referente aos processos sancionadores, conforme art. 32 da Resolução de Diretoria nº 805/2019, que versa que as áreas gestoras deverão dar publicidade de seus processos. Verifica-se que a recomendação está implementada, uma vez que as informações sobre processos sancionadores estão sendo publicadas no site da ANP, conforme link: <https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/processos-sancionadores>. Em face do exposto a Auditoria Interna entende que a recomendação foi implementada.

#### **4.2.5.** Relatório nº 01/2020 (Relatório de Participações Especiais) – Área auditada: SPG.

Há 3 recomendações atendidas:

**a)** A primeira recomenda controlar as datas de envio dos arquivos pelos concessionários, registrando o tratamento dado aos arquivos cujo envio foi intempestivo em cada competência. Entende-se que a recomendação está atendida, uma vez que as duas colunas criadas no módulo de Participação Especial do SIGEP endereçam as questões levantadas pela Auditoria no que diz respeito a procedimentos de controle e prazos de entrega dos arquivos DAPE pelos concessionários.

**b)** A segunda recomenda introduzir controles para indicar na tela de visualização dos dados do DAPE no SIGEP se houve alteração após o envio e quais dados que foram alterados em um determinado arquivo. Entende-se que a recomendação está atendida, uma vez que foi implementada no SIGEPE - módulo de Participação Especial, a melhoria que garante a visualização por parte da SGP de todas as alterações (retificações DAPE) carregados pelos

concessionários, endereçando assim o ponto de Auditoria. A comprovação do atendimento da recomendação encontra-se no documento SEI 1122275.

**c)** A terceira recomenda avaliar o estabelecimento de programas de parcerias com os entes recebedores de PE, disponibilizando-o a adesões voluntárias como uma das soluções para aumentar a quantidade e a eficácia das fiscalizações. A SPG informou, por meio do documento SEI 1616634, que a minuta de Edital de parceria do Convênio junto à SEFAZ para a realização de fiscalizações de Royalties e PE já está aprovado pela ANP e SEFAZ/RJ. Posteriormente, a área encaminhou o e-mail com a cópia do convênio celebrado junto à SEFAZ (documentos SEI 1714280 e 1714291).

#### **4.2.6.** Relatório nº 01/2016 (Relatório do almoxarifado) – Área auditada: SGA.

A AUD recomendou a elaboração de um estudo acerca da destinação de cartuchos de impressora em estoque no almoxarifado que, na data da auditoria, tinha valor superior a R\$ 1 milhão. O referido estoque não tinha mais serventia em decorrência da implementação do contrato de outsourcing de impressoras. A demora na realização do referido estudo e a consequente destinação dos itens em estoque, pode ter resultado na obsolescência dos cartuchos, resultando em prejuízo para a Administração. A SGA, por meio do Ofício nº 35/2021/SGA (SEI 1452665), encaminhou o estudo, indicando que a maior parte dos cartuchos está fora de validade há bastante tempo e que os insumos que ainda estão em condições de uso serão utilizados no parque gráfico da ANP. Entende-se que a recomendação está atendida, uma vez que o estudo foi realizado, no entanto, para ampliar o conhecimento da AUD e da DC sobre o tema, será verificado junto à Corregedoria se alguma medida foi adotada para apuração de responsabilidade.

#### **4.2.7.** Relatório nº 04/2016 (Relatório de contabilização de ativos) – Área auditada: SGA.

A recomendação destinada à SGA aborda o procedimento referente à elaboração de inventário patrimonial, que é feito por meio de amostragem em desconformidade com boas práticas contábeis, as quais exigem a conferência total dos bens com os respectivos registros patrimoniais (tombamento). Por meio do Ofício nº 54/2021/SGA (SEI 1666537), a área informou ter constituído a comissão, concluído o inventário e gerado o respectivo relatório, que foi encaminhado ao Superintendente da SGA, informando os problemas e limitações encontrados, assim como recomendações para mitigar essas fragilidades. Em face das informações apresentadas, entende-se que a recomendação está atendida.

### **4.3. Recomendações da AUD com monitoramento encerrado**

Nos últimos 6 meses foram encerrados 4 monitoramentos de recomendação, conforme destacado abaixo:

#### **4.3.1.** Relatório nº 04/2015 (PRH) – Área auditada: SPD.

A AUD identificou uma NF no valor de pouco mais de R\$ 600 de despesa referente a taxa de bancada, em duplicidade, indicando possibilidade de ocorrência de fraude. A AUD encerrou o monitoramento em decorrência da baixa materialidade e elevado tempo decorrido da emissão da recomendação.

**4.3.2.** Relatório nº 13/2015 (Relatório CEVI) – Área auditada: SGA.

O relatório recomenda abolir a prática de realizar contratação de bens e serviços para instalações que não pertençam ao condomínio. A mesma recomendação se aplica à contratação de pessoal para serviços inerentes ao negócio dos condôminos. Foi identificado que o único contrato nessas condições era o contrato de fornecimento de café, sendo que nas pesquisas de preço realizadas pela SGA, o valor do contrato a ser celebrado pela ANP com outro fornecedor seria muito superior ao praticado pelo CEVI. A AUD encerrou o monitoramento da recomendação devido a perda de objeto, uma vez que, segundo Ofício nº 39/2021/SGA (SEI 1510830), o contrato supracitado foi rescindido no dia 01/06/2021.

**4.3.3.** Relatório nº 02/2019 (Relatório de contrato de veículos de fiscalização) – Área auditada: SFI.

a) O relatório recomenda à SFI assegurar o recebimento de adicional de deslocamento em consonância com o previsto no art. 8º do Decreto nº 5.992/2006. A área informou ter orientado os Chefes de Núcleos e Coord. de Planej. sobre as boas práticas do serviço público, em atenção à motivação e finalidade do ato público, em consonância com o Decreto. Não existe comprovação documental do atendimento da recomendação, entretanto, em função do informado pela SFI, aliado à baixa materialidade, a AUD encerrou o monitoramento da recomendação.

b) O relatório recomenda que, quando da atualização da Instrução Normativa da ANP atinente à aquisição de bens e contratação de obras e serviços, fosse avaliada a inclusão de procedimento relativo à pesquisa de preços com o objetivo de verificar a composição societária das empresas quando das licitações envolvendo produtos ou serviços que demande consulta diretas à fornecedores do mercado. A SGA informou, por meio do Ofício nº 16/2019, da impossibilidade de atualizar a IN com as sugestões da AUD, uma vez que dificultaria muito a realização do processo licitatório, e que, portanto, não atenderia a recomendação e assumiria o risco de eventuais problemas na contratação de empresas com os mesmos sócios.

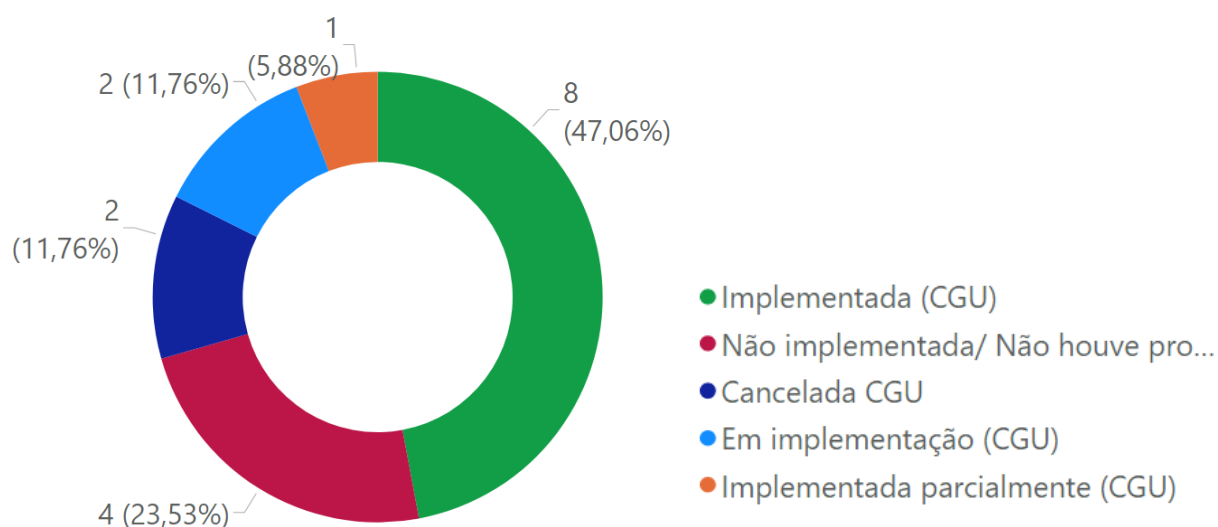
## 5. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DA CGU

A CGU realizou durante o exercício de 2019 o monitoramento do atendimento às recomendações direcionadas à ANP no âmbito da Auditoria Anual de Contas. Do total de 17 (dezessete) recomendações:

- 04 tiveram o monitoramento concluído pela CGU, sem a implementação da recomendação;
- 06 tiveram o monitoramento encerrado com o efetivo atendimento da recomendação;
- 04 permanecem em atendimento;
- 01 teve a recomendação atendida parcialmente; e
- 02 recomendações foram canceladas pelo órgão de controle.

**Tabela 2.** Enquadramento do status (e-Aud) das recomendações da CGU.

STATUS (E-AUD)	DESCRIÇÃO
Em implementação CGU	A unidade auditada está realizando as ações necessárias para o atendimento da recomendação, independentemente do tempo decorrido.
Implementada CGU	A unidade auditada adotou as providências indicadas.
Implementada parcialmente CGU	A unidade auditada adotou as providências indicadas parcialmente.
Não implementada/Não houve providência CGU (assunção de risco pelo gestor e ação inadequada ou insuficiente)	1. O monitoramento pode ser encerrado em decorrência do alto custo do controle ou elevado prazo de atendimento (casos de judicialização do objeto auditado). 2. O monitoramento pode ser encerrado pela CGU após 5 anos da emissão da recomendação, independente dela estar dentro do prazo acordado para seu atendimento.
Cancelada	A recomendação é cancelada devido a perda do objeto.

**Gráfico 2:** Status das recomendações da CGU (31/12/2021).

### 5.1. Recomendações da CGU não implementadas

Destaca-se abaixo as 4 recomendações da CGU que tiveram seu monitoramento concluído sem a efetiva implementação da recomendação:

**5.1.1.** Relatório 201111195 (Relatório de Adicional de Periculosidade) ID e-Aud 791657 e 791658 – Área auditada: SGP.

Foram encerrados os monitoramentos de 2 recomendações que, em síntese, solicitavam que a SGP verificasse os servidores que receberam o adicional de periculosidade indevidamente e efetuasse a cobrança dos valores. A questão foi judicializada, uma vez que os servidores alegam

ter recebido o adicional de “boa fé”. A CGU efetuou o encerramento do monitoramento, uma vez que o processo sobre a concessão de adicional de periculosidade para os servidores da Agência segue sem decisão terminativa no âmbito da Justiça, bem como a recomendação originou-se do Relatório de Auditoria 201111195, tendo assim 10 anos em monitoramento, sem efetiva implementação pela ANP. Para ampliar o conhecimento da AUD e da DC sobre o tema, será verificado junto à Procuradoria da ANP o andamento do processo em questão para atualização no relatório de monitoramento referente ao 1º semestre de 2022.

**5.1.2.** Relatório 201900069 (Relatório de Processos Sancionadores) ID e-Aud 791668 – Área auditada: SGE.

Foi encerrado o monitoramento da recomendação para avaliar a possibilidade de compartilhamento das melhores soluções de sistemas de controles de processos sancionadores das áreas, enquanto não fosse disponibilizado o sistema de controle definitivo, que está em processo de desenvolvimento. A SGE informou sobre a perda de eficácia da recomendação, visto que não faz sentido pensar em soluções de sistemas alternativos, uma vez que a solução definitiva está quase pronta para ser colocada em produção. A CGU acatou o posicionamento da ANP e encerrou o monitoramento, sem que a recomendação fosse efetivamente implementada.

**5.1.3.** Relatório 201317533 (Relatório sobre Unitização) ID e-Aud 791660 – Área auditada: SDP.

A CGU apontou para um potencial extravasamento das Jazidas/reservatórios para além dos limites do Campo e falha no fluxo interno de informações relativas à presença de hidrocarbonetos detectados nas atividades exploratórias, e recomendou que, tão logo seja dado início a fase II de Peregrino, a ANP avalie a necessidade de instaurar o processo de individualização da produção do Campo de Peregrino e determine, em caso de constatação, prazo para apresentação do AIP referente à área extravasada da União do campo em questão, em observância ao parágrafo 2º do artigo 33, da Lei nº 12.351/2000.

A SDP informou que a Fase II se encontra em desenvolvimento, de acordo com o previsto no Plano de Desenvolvimento. Ressaltou, também, que ainda não é possível afirmar que existe extravasamento de jazida para área da União, de modo que, por enquanto não há como se falar em realização de AIP.

Em resposta, a CGU se manifestou conforme transcrito a seguir:

*“considerando a reunião realizada no dia 08.10.2021 entre a equipe da CGU (com participação da CGENE e NAC6/RJ) e a ANP, a última manifestação registrada no e-aud que “a Fase II se encontra em desenvolvimento, de acordo com o previsto no Plano de Desenvolvimento. Ainda não é possível afirmar que existe extravasamento de jazida para área da União, de modo que, por enquanto não há como se falar em realização de AIP.” e, ainda, orientação da SFC quanto ao corte/cancelamento das recomendações emitidas há mais de 5 anos, a contar de 30/11/2021, concluímos o monitoramento da recomendação no sistema e-aud.”*

A recomendação supracitada passará a ser acompanhada pela Auditoria Interna e informada no Relatório de Monitoramento e RAINTE para conhecimento e acompanhamento da CGU”. Em entendimentos com a CGU, a recomendação será acompanhada pela AUD e nova posição apresentada no relatório de monitoramento referente ao 1º semestre de 2022.

## 5.2. Recomendações da CGU implementadas

Destaca-se abaixo as recomendações dos relatórios da CGU que tiveram seu monitoramento concluído com a efetiva implementação da recomendação:

**5.2.1.** Relatório 201900069 (Relatório de Processos Sancionadores) ID e-Aud 791670 - Área auditada: SGE.

Foi encerrado o monitoramento da recomendação que aborda a morosidade na implementação das sugestões do Grupo de Trabalho criado para elaborar diagnóstico da instrução e julgamento de processos sancionadores. O GT foi criado com o intuito de aumentar a eficiência na análise e tramitação dos processos sancionadores, visto que existia grande estoque deles pendentes de análise.

As recomendações propostas pelo GT foram implementadas em grande parte. As recomendações que não puderam ser implementadas foram devidamente motivadas. A ANP enviou resposta à CGU demonstrando que implementou todas as melhorias possíveis do Grupo de Trabalho. A CGU encerrou o monitoramento da recomendação.

**5.2.2.** Relatório nº 201900589 (Relatório de Governança) ID e-Aud 791673, 791672 e 791671 - Áreas auditadas: DG e SAG.

Foram encerrados os monitoramentos de 3 recomendações que, de modo geral, abordavam a fragilidade da Governança da ANP, recomendando estabelecer procedimento formalizado, assim como padrões de qualidade para os produtos a serem gerados para o processo de produção de informações para subsidiar a tomada de decisão do CNPE na definição dos blocos de concessão e partilha para exploração de petróleo e gás natural e após essa etapa, implementar a sistemática de gestão de riscos, considerando a metodologia de riscos aprovada pela ANP. As recomendações foram implementadas e as evidências encaminhadas à CGU, que encerrou o monitoramento.

**5.2.3.** Relatório 201317533 (Relatório sobre Unitização).

**a)** ID e-Aud 791661 - Áreas auditadas: SDP, SEP, SAG, SPL e SGE.

A CGU constatou o potencial extravasamento das Jazidas/reservatórios para além dos limites do Campo e falha no fluxo interno de informações relativas à presença de hidrocarbonetos detectados nas atividades exploratórias e recomendou que a ANP regulamentasse o tema.

O procedimento deveria sinalizar que toda presença, ou indício de presença, de hidrocarbonetos detectadas nas atividades exploratórias, em área da União, seria levada ao conhecimento da SEP e da SDP, imediatamente sinalizadas e formalmente encaminhadas para SAG (anteriormente SDB) para que ela adote as providências necessárias para definição da atratividade geológica e para a SPL para que ela considere essa atratividade geológica na valoração do Bônus Mínimo de Assinatura em futuras licitações.

Em atendimento à recomendação, foi encaminhado via e-Aud o arquivo contendo o fluxo de envio de informações da SDP e SEP para a SAG e SPL, quando da identificação de indícios de hidrocarbonetos. Também foram anexados os arquivos com os procedimentos adotados pela SEP e SDP no que diz respeito ao extravasamento das jazidas. A CGU concluiu o monitoramento da recomendação.

**b)** ID e-Aud 791662 - Área auditada: SDP.

A CGU constatou a necessidade de regulamentação dos institutos da Anexação e Unificação e recomendou a regulamentação destes institutos, visando trazer mais transparência e segurança jurídica a esses procedimentos que afetam direitos e obrigações dos concessionários.

A SDP, via e-mail encaminhado à AUD em 30/03/2021, informou que os critérios para unificação de áreas, ou seja, agrupamento de reservatórios distintos dentro de um mesmo campo de produção, estão sendo revistos no âmbito da revisão da Resolução ANP nº 17/2015, como parte da Agenda Regulatória da ANP 2020-2021, e que se encontra em estágio avançado em processo de ajustes pontuais, após recebimento de contribuições internas finais, para envio à PRG e posterior deliberação da Diretoria Colegiada para abertura de consulta e audiência públicas.

Quanto à regulamentação do procedimento de unificação de áreas, a recomendação foi atendida com a publicação da Resolução ANP nº 17/2015 que trata do regulamento do Plano de Desenvolvimento. Atualmente, considerando a recomendação da Procuradoria (Memorando 009/2016/PRG), a referida norma encontra-se em revisão, no bojo da Agenda Regulatória de 2020-2021, visando o aprimoramento contínuo.

A recomendação foi atendida visto que os ajustes solicitados pela PRG não inviabilizam a utilização da Resolução ANP nº 17/2015, estando a norma vigente, operacional e adequada às demandas da ANP. No que diz respeito à regulamentação do procedimento de Anexação de Área, foi publicada no Diário Oficial da União, em 01/09/2016, a Resolução ANP nº 38/2016. A CGU concluiu o monitoramento da recomendação, uma vez que foi plenamente atendida.

**c) ID e-Aud 791665 - Área auditada: SDP.**

A CGU constatou que o campo de Roncador não representa os limites do reservatório, com área retida sem atividade exploratória, e recomendou a Revisão do Plano de Desenvolvimento de Roncador e avaliação dos limites do reservatório associadas com o compromisso de atividades nas áreas sem acumulações, ou a devolução das áreas sem acumulações e sem compromisso de atividades exploratórias. A SDP aprovou o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Roncador - Bacia de Campos (Contrato de Concessão nº 48000.003901/97-68), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), condicionado ao cumprimento das exigências informadas na Nota Técnica nº 021/2019/SDP nos termos da cláusula 9.4 do Contrato de Concessão. A CGU concluiu o monitoramento da recomendação.

**d) ID e-Aud 791666 - Área auditada: SDP.**

A CGU constatou que o campo de Roncador não representa os limites do reservatório, com área retida sem atividade exploratória e recomendou que sejam fornecidas evidências de inclusão de avaliação específica na Nota Técnica de avaliação do Plano de Desenvolvimento, referente aos casos em que for constatada a inadequação dos limites do ring-fence aos reservatórios. Em resposta, a SDP apresentou as Notas Técnicas referentes aos campos de Inhambu, Tartaruga e Monte Alegre; e Roteiro para a análise de Plano de Desenvolvimento (PD), assim como Resoluções de Diretoria que tratam das devoluções parciais das Áreas de Desenvolvimento - Campo de Inhambu - Bacia do Espírito Santo e Campo de Tartaruga - Bacia de Sergipe e a Proposta de Ação, cujo assunto é o resultado da análise do Plano de Desenvolvimento (PD) da Prorrogação Contratual da Fase de Produção do Campo de Monte Alegre. A CGU concluiu o monitoramento em virtude do atendimento da recomendação.



### 5.3. Recomendações da CGU em implementação

Destaca-se abaixo as 2 recomendações que permanecem em atendimento na CGU:

#### 5.3.1. Relatório nº 201900069 (Processos sancionadores).

##### a) ID e-Aud 791669 - Área auditada: SGA e NGC.

Recomendação destinada à SGA para que seja elaborado um plano de ação para implantação de uma solução corporativa de informática que possibilite o adequado gerenciamento das diversas etapas de tramitação dos processos sancionadores. O atendimento da recomendação está em implementação com previsão de conclusão para 30/08/2022.

##### b) ID e-Aud 791667 - Área auditada: NGC.

Recomendação destinada ao NGC para que seja feito o devido acompanhamento da execução do cronograma das ações, previstas no plano de trabalho, relativo à implantação do sistema informatizado para gestão de créditos decorrentes do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado em 28/12/2018. Conforme relatado no Despacho nº 1/2022-NGC/SFO (SEI 1923091), em decorrência dos problemas ocorridos na implementação do sistema de gestão de créditos da Anatel, a ANP está desenvolvendo um sistema próprio, porém encontra-se em estágio inicial de desenvolvimento, de modo que ainda não existe sequer cronograma de entrega. A área solicitou prorrogação do prazo de atendimento da recomendação para o fim do exercício de 2023. Em resposta, a CGU propôs o prazo de 31/10/2022 para que a ANP apresente o cronograma de entrega da evolução do sistema corporativo de Gestão de Parcelamento de Créditos (GCPC).

### 5.4. Recomendações da CGU implementadas parcialmente

Destaca-se abaixo a recomendação do relatório da CGU que teve seu monitoramento concluído com a implementação parcial da recomendação:

#### 5.4.1. Relatório nº 201406995 (Planejamento da força de trabalho) ID e-Aud 791659 - Área auditada: SGP.

A CGU constatou que a estrutura de pessoal era insuficiente para Gestão de Transferências da ANP e recomendou, que quando da próxima realização de concurso público ou admissão, verificar junto às áreas responsáveis pela gestão de convênios e termos de cooperação se há necessidade de reforço de pessoal, à semelhança da SFI, e ampliar o quadro de servidores.

Em resposta, a SGP informou que, apesar de não ter qualquer ingerência na aprovação de novos concursos para contratação de servidores, está implementando soluções alternativas, por exemplo, a movimentações de pessoal entre órgãos e entidades da administração pública, vide Portaria ME nº 282/2020. Até o momento, foram trazidos para a ANP 37 servidores e empregados públicos de outras instituições.

Para impulsionar a atração de servidores e empregados públicos de outras instituições, a SGP passou a divulgar no site da ANP as oportunidades profissionais disponíveis nas diversas UORGs, buscando suprir as lacunas de pessoal identificadas pelo DFT e fortalecer a capacidade institucional da ANP.

Adicionalmente, em 25 de maio de 2021, a SGP enviou o Ofício nº 16/2021/SGP ao Ministério da Economia (ME), solicitando a realização de concurso público para provimento de 107 cargos para a ANP (servidores no regime estatutário), sendo 49 vagas para Especialista em Regulação de

Petróleo, 19 vagas para Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo, 8 vagas para Técnicos em Regulação de Petróleo, 23 vagas para Analista Administrativo e 8 vagas para Técnico Administrativo.

Assim, a CGU encerrou o monitoramento da recomendação informando atendimento parcial.

## 5.5. Recomendações da CGU canceladas

Destaca-se abaixo as 2 recomendações que foram canceladas pela CGU, devido à perda de objeto.

### 5.5.1. Relatório 201317533 (Relatório sobre Unitização).

#### a) ID e-Aud 791664 - Área auditada: SDP e SEP.

A CGU constatou que jazidas do Parque das Baleias extravasam para além dos campos unificados em direção à área da União e as outras concessões e recomendou que, com relação à porção do Parque das Baleias que extravasa a sudeste de Pirambu, a ANP determine prazo para apresentação do Plano de Avaliação Conjunta, referente à BMC-32.

A SEP informou que, devido ao pequeno volume da acumulação, a Anadarko solicitou isenção do condicionante de realização do TLD durante a fase de exploração, para que o mesmo fosse realizado durante a fase de produção se decidisse pela sua comercialidade.

A RD nº 87/2020 aprovou a postergação de declaração de comercialidade e isenção do condicionante do TLD para declaração de comercialidade, visto que a BP era a operadora e, atualmente, o referido PAD permanece em postergação de declaração de comercialidade, que perdurará até o dia 30/03/2023.

Atualmente a Petrorio é a operadora do contrato. Importa ressaltar, que não há o que se falar em PAD conjunto na fase de exploração para este caso, tendo em vista que não foi incluído nenhum compromisso adicional desde o início das tratativas entre Petrobras e BP a respeito da extrapolação da jazida e que o TLD somente ocorrerá se for tomada a decisão de prosseguir para a fase de Desenvolvimento e Produção, ou seja, não há outra atividade de avaliação a ser realizada no âmbito do PAD que pudesse ser realizada em conjunto.

Caso o contrato evolua para fase de desenvolvimento e produção não haverá possibilidade de PAD conjunto, visto que nos termos da Resolução nº 845/2021, os PADs somente serão submetidos na Fase de Exploração dos Contratos de E&P. Após análise da resposta da ANP, a CGU cancelou a recomendação por perda de objeto.

#### b) ID e-Aud 791663 - Área auditada: SDP.

Com relação a constatação anterior, a CGU também recomendou que, com relação à porção do Parque das Baleias que extravasa ao norte e a oeste de Caxaréu, a ANP conduza o processo de individualização da produção e determine prazo para apresentação do AIP referente ao extravasamento para área da União, em observância ao parágrafo 2º do artigo 33, da Lei nº 12.351/2000.

A SDP esclareceu que os processos de individualização da produção dos campos integrantes do polígono do pré-sal que se estendem para área da União são, atualmente, negociados pela PPSA, consoante o § 1º do art. 5º da Resolução ANP nº 25/2013. Baseado na resposta da ANP, a CGU cancelou a recomendação por perda de objeto.

## 6. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCU

Considerando os últimos 5 anos, o TCU expediu aproximadamente 150 (cento e cinquenta) acórdãos em que a ANP figurou como uma das unidades destinatárias. A AUD mantém um acompanhamento especial, junto ao Tribunal e às UORGs responsáveis pelo atendimento dos acórdãos que contêm recomendações ou determinações à Agência.

A presente seção do relatório tem o objetivo de informar o acompanhamento das últimas recomendações e determinações do TCU. As recomendações e determinação serão classificadas de acordo com o status de implementação da seguinte forma:

- Em Implementação: quando a recomendação ou determinação está em processo de atendimento, restando pendentes informações a serem encaminhadas ao órgão de controle;
- Implementada TCU: quando o TCU recebe, analisa e considera que a recomendação ou determinação do Acórdão está atendida. Neste caso, o Tribunal encerra seu monitoramento;
- Implementada ANP: quando a ANP considera ter atendido a recomendação ou determinação. Neste caso, resta pendente a análise da resposta e encerramento do monitoramento por parte do TCU;
- Acompanhamento Contínuo: quando é necessário permanecer acompanhando o atendimento da recomendação ou determinação, mesmo após envio de resposta pela ANP, uma vez que a deliberação é genérica, não sendo possível implementá-la com uma única ação.

Com relação às deliberações do Tribunal, a Resolução TCU nº 315/2020 define como determinação toda deliberação do Tribunal de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares.

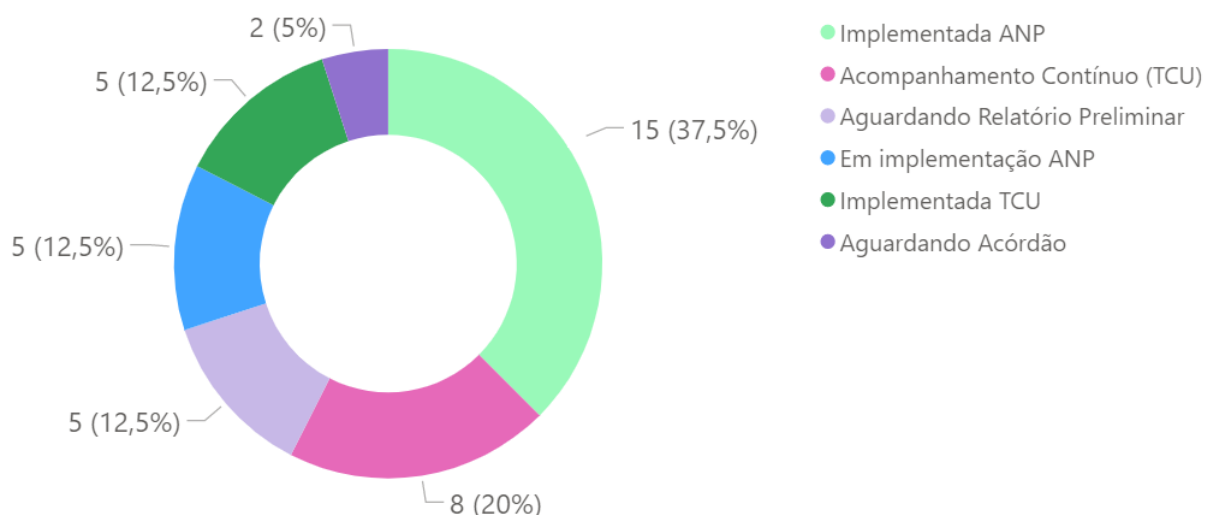
O Tribunal diferencia as determinações das recomendações, sendo estas deliberações de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo.

Diferentemente do procedimento adotado pela CGU, o TCU não mantém explicitamente o monitoramento de todas as deliberações exaradas, somente o realiza para as **determinações** e para **algumas recomendações**. Tal procedimento foi recentemente estabelecido no artigo 17 da IN TCU nº 84, de 22 de abril de 2020. Nesse ínterim é importante esclarecer que há casos em que a deliberação é atendida pela ANP, mas não consta confirmação expressa pelo TCU. Assim, independente das determinações ou recomendações terem processo de acompanhamento instaurado pelo TCU, a AUD monitora o status de seu atendimento.

Cabe ressaltar que o Tribunal, em algumas oportunidades, inseriu recomendações no corpo de ciências. Nestes casos a AUD optou por considerar a essência da manifestação da Corte e realizar o monitoramento da deliberação.

**Tabela 3.** Enquadramento do status das determinações/recomendações do TCU.

STATUS	DESCRIÇÃO
Em implementação ANP	A unidade auditada está realizando as ações necessárias para o atendimento da recomendação, independentemente do tempo decorrido.
Implementada TCU	A unidade auditada adotou as providências indicadas e o TCU confirmou o atendimento.
Implementada ANP	A unidade auditada adotou as providências indicadas, segundo entendimento da AUD e da área gestora, mas sem a confirmação por parte do TCU.
Acompanhamento Contínuo	O monitoramento da recomendação/determinação deve ser contínuo, sendo que, em algumas situações, ser permanente.

**Gráfico 3:** Status das recomendações do TCU (31/12/2021).

### 6.1. Recomendações/Determinações consideradas implementadas pela ANP

São recomendações/determinações que a ANP considera atendidas, não restando qualquer pendência à Agência e somente restando análise da resposta e encerramento do monitoramento por parte do TCU. Estão nessa situação 7 determinações, 5 recomendações e 3 pedidos de ciência da ANP, conforme apresentado abaixo:

#### 6.1.1. Determinação nº 9.1 do Acórdão nº 729/2020/PL - Área auditada: SGE.

O TCU determinou que a ANP esclareça no próximo relatório de gestão, o alto índice de multas pendentes de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), que compõem a planilha de arrecadação de multas de que trata o subitem 9.6.1 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, conforme média dos exercícios de 2015 e 2016. As

informações foram publicadas no relatório de gestão conforme solicitado pela Corte de Contas. O atendimento da determinação pode ser verificado por meio Despacho nº 6/2021/SGE/ANP-RJ-e (SEI 1305113).

**6.1.2.** Determinação nº 9.1 do Acórdão nº 3072/2016/PL - Área auditada: SCL.

O TCU determinou que a ANP normatize em 180 dias, critérios claros e objetivos sobre a aplicabilidade do instrumento de waiver, fundamentado em estudos que esclareçam os impactos da regulamentação, inclusive sobre os pedidos já protocolados na ANP. Podemos verificar o atendimento da determinação por meio da Resolução nº 726, de 11 de abril de 2018, que estabelece os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis à isenção de cumprimento da obrigação de conteúdo local. A publicação da Resolução no Diário Oficial pode ser verificada por meio do documento SEI 0668323 anexado ao processo nº 48610.004033/2018-12.

**6.1.3.** Determinação nº 9.2 do Acórdão nº 931/2020/PL - Área auditada: SIM.

O TCU determinou que a ANP, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, no prazo de até 15 dias, se manifeste sobre as perdas econômicas do Projeto Integrado Rota 3, relatadas na seção III.1 do relatório de auditoria, apresentando esclarecimentos, para alguns pontos. Em síntese, por meio da NT nº 14/2020/SIM (SEI 0861248), a SIM informou, que o gás que seria movimentado na Rota 3, também pode ser movimentado pela Rota 2, conferindo flexibilidade ao sistema de escoamento. Dessa forma, eventuais limitações na capacidade de processamento na UPGN Rota 3, com possíveis impactos financeiros, poderiam ser compensadas com o aumento na capacidade de escoamento do gasoduto Rota 2 e concomitante aumento de capacidade de processamento no Polo de Cabiúnas, graças à flexibilidade existente entre as UPGNs, UTCGA, TECAB e a nova UPGN Rota 3. A determinação foi atendida conforme demonstra o Ofício nº 93/2020/AUD (SEI 0869323).

**6.1.4.** Determinação nº 9.3 do Acórdão nº 2854/2019/PL - Área auditada: SAG.

O TCU determinou que a ANP, no prazo de 180 dias, promova estudos para a adoção de referencial metodológico comum aos leilões, de forma a padronizar a aplicação de estimativas de parâmetros econômicos para as modelagens dos leilões de petróleo e gás, em especial os preços do petróleo e do gás natural e o fator de recuperação do volume total de óleo originalmente existente (*oil in place*). A recomendação está atendida pela ANP, conforme e-mail (SEI 1366253 e 1912494) encaminhados ao TCU via Sistema Conecta TCU em 01/06/2021 e 21/01/2022.

Para atendimento do referido item foi apresentado o Plano de Trabalho (SEI 1037674), que detalha o planejamento da metodologia de análise financeira nos diferentes regimes contratuais e os estudos para padronizar as estimativas de parâmetros de projetos financeiros e econômicos para as modelagens dos leilões de petróleo e gás, o Ofício nº 115/2020/SAG (documento SEI 1037620), que apresenta o cronograma de implementação do Plano e o comprovante de entrega dos arquivos ao TCU (documento SEI nº 1040539).

Ademais a SAG encaminhou informações adicionais relativas ao marco 3.5 do Plano de trabalho por meio da NT nº 16/2021/SAG (SEI 1586557), marco 4.3 via NT nº 25/2021/SAG (SEI 1802010) e marco 5.2 via NT nº 01/2022/SAG (SEI 1931532). Todas as Notas Técnicas foram encaminhadas

ao TCU por meio do Sistema Conecta e os recibos de protocolo anexados ao processo SEI 48610.203698/2019-80.

**6.1.5.** Determinação nº 9.1 do Acórdão nº 353/2016/PL - Área auditada: SPL.

O TCU determinou ao MME, à Petróleo Brasileiro S.A. e à ANP que reduzam a termo todas as reuniões técnicas havidas entre as partes com vistas à Revisão do Contrato de Cessão Onerosa e encaminhem cópia para este Tribunal, no prazo de 30 dias, bem como das atas das reuniões que doravante ocorrerem com a mesma finalidade, no prazo de 5 dias após as respectivas realizações. Os documentos comprobatórios estão disponíveis no processo SEI 48610.012362/2016-67.

**6.1.6.** Determinação 9.2 do Acórdão nº 565/2021/PL - Área auditada: SGP.

Baseado nas informações prestadas pela SGP, entende-se que a determinação está atendida, uma vez que a ANP não possui servidores na ativa ou aposentados que façam jus ao recebimento da vantagem denominada “Opção” (Art.193 da Lei nº 8.112/1990). Como forma de comprovar o atendimento da Determinação, a AUD encaminhou o Ofício nº 97/2021/AUD (SEI 1492453) ao TCU juntamente com os Ofícios nº 307/2021/SGP (SEI nº 1328701), Ofício nº 63/2021/AUD (SEI nº 1398623), Ofício nº 77/2021/AUD (SEI nº 1446256), Ofício nº 46/2021/AUD (SEI 1316135) e Ofício nº 434/2021/SGP (SEI 1475569).

**6.1.7.** Determinação 9.3 do Acórdão nº 816/2018/PL - Área auditada: SAG.

O TCU determina que a ANP e o CNPE justifiquem a utilização, ou não, na modelagem das próximas rodadas de licitação do regime de partilha de produção, da carga tributária resultante da Lei nº 13.586/2017, demonstrando a sua influência nos estudos de viabilidade, em especial nos valores da carga fiscal, do bônus de assinatura e da alíquota mínima de partilha.

A SAG respondeu por meio do Ofício nº 66/2021/AUD (SEI 1413604) e do Ofício nº 70/2021/SAG (SEI 1468494), informando que, conforme esclarecido no Ofício nº 51/2020/SDB/ANP-RJ, o item 4.6 da Nota Técnica nº 17/2019/SDB/ANP-RJ (SEI 0510089) traz uma análise sobre os tributos e os parâmetros do regime de partilha para o fluxo de caixa dos projetos, levando em conta o regime tributário especial estampado na Lei nº 13.586/2017 e na IN RBF nº 1781/2017.

Adicionalmente, essa solicitação também é atendida pelas entregas do “Plano de trabalho para endereçamento do item 9.3 do Acórdão nº 2854/2019 - TCU - Plenário” constante no Processo 48610.203698/2019-80. Em especial, essa demanda já foi contemplada nos modelos entregues anexos ao Ofício nº 32/2021/SAG/ANP-RJ (SEI 1228004, 1228090 e 1228098).

Entende-se que essa determinação está atendida, visto que a SAG desenvolveu, conforme demonstrado no Ofício nº 32/2021/SAG (SEI 1228004), a planilha Modelo Partilha de Produção 1.3.0 (SEI 1228090). A planilha traz uma análise de sensibilidade, utilizando variáveis, tais como percentual de Royalties (15%), PIS/Cofins (9,25%), ICMS, IR e CSLL (34%) e P&D (1%).

**6.1.8.** Recomendação nº 9.9 do Acórdão nº 136/2021/PL - Área auditada: SDL.

O TCU recomendou encaminhar cópia do Acórdão, bem como dos documentos às peças 1, 38, 40, 43, 72, 93, 97, 130, 138, 152 e 153, à ANP para que adote as providências que entender cabíveis quanto a eventuais infrações cometidas pela sociedade empresária Rio Negro Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ 32.682.326/0001-32, antiga Ecali Distribuidora de Petróleo

Ltda., e pela sociedade empresária Empreendimentos Fortaleza Eireli, CNPJ 11.793.272/0001-02, nos termos da Lei nº 9.847/1999.

A SFI informou, por meio do Ofício nº18/2021/SFI (SEI 1226328), que não há nenhuma autuação em andamento em relação às empresas mencionadas no relatório do TCU. Considerando que o ato irregular de comercialização de combustíveis sem autorização da ANP não ocorreu, não houve descumprimento da legislação da ANP. A AUD entende que não existem providências adicionais a serem tomadas com relação a recomendação 9.9 do Acórdão nº 136/2021/PL.

**6.1.9.** Recomendação 1.6.6 do Acórdão nº 2328/2017/PL - Área auditada: SGE.

O TCU recomendou que a ANP esclareça, no próximo relatório de gestão, as razões do crescimento discrepante da quantidade e dos valores das multas canceladas, entre os exercícios de 2014 e 2015, de que trata o subitem 9.6.3 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário. A recomendação está atendida, conforme verificado no Relatório de Gestão de 2017 (página 202).

**6.1.10.** Recomendação 9.4.1 do Acórdão nº 816/2018/PL - Área auditada: SAG.

O TCU recomendou que a ANP continuamente reavalie a metodologia utilizada para o cálculo do valor de alíquota mínima de partilha de produção a ser aplicada nos respectivos contratos, visando o seu aperfeiçoamento, em especial quanto ao melhor aproveitamento dos intervalos da progressividade da alíquota de partilha pretendida pela sistemática até então adotada e ao estímulo à maior eficiência para a utilização de técnicas construtivas para obtenção de poços de maior produtividade;

A SAG informou, por meio do Ofício nº 66/2021/AUD (SEI 1413604) e do Ofício nº 70/2021/SAG (SEI 1468494), que é importante esclarecer que a estimativa de parâmetros de reserva (Bônus de Assinatura e Valor Mínimo da Alíquota de Excedente em Óleo da União) para leilões realizados sob Regime de Partilha de Produção é de responsabilidade exclusiva do Ministério de Minas e Energia, segundo o artigo 10, III, Lei nº 12.351/2010. A SAG destaca que o Ministério de Minas e Energia também possui responsabilidade exclusiva sobre a elaboração da tabela de Alíquota de Excedente em Óleo da União aplicada para o Regime de Partilha de Produção (artigo 10, III, 'a', Lei nº 12.351/2010).

A AUD acolhe o posicionamento da área, classifica a recomendação como atendida ANP e aguarda posicionamento da Corte de Contas.

**6.1.11.** Recomendação 9.4.2 do Acórdão nº 816/2018/PL - Área auditada: SPL.

O TCU recomenda que a ANP estabeleça procedimento de revisão contínua relativa à metodologia de cálculo do valor referente ao Programa Exploratório Mínimo (PEM), o qual serve como base de cálculo para a garantia financeira atrelada ao seu cumprimento, de forma a refletir custos mais realistas e atualizados de perfuração de poços.

A SPL informou, por meio do Ofício nº 82/2021/AUD (SEI 1448036) e do Ofício nº 412/2021/SPL (SEI 1564521), que, no âmbito da atualização de instrumentos licitatórios para cada nova rodada de licitações, a ANP realiza aprimoramentos baseados na própria experiência institucional e no estudo de contribuições propostas pela sociedade.

Os aprimoramentos são detalhados conforme pertinência nas notas técnicas que subsidiam a publicação dos editais de licitação e demais instrumentos licitatórios. O PEM é proposto por meio de nota técnica específica, na qual são realizados aprimoramentos ou atualização da metodologia de cálculo. Para cada nova rodada de licitação é realizada nova avaliação da metodologia durante elaboração da nota técnica que define o PEM. A metodologia prevê a comparação entre custos de atividades exploratórias de geologia e geofísica e custos de perfuração de poço, ambos registrados em base de dados da ANP. A área destaca que os custos obtidos na base de dados são devidamente atualizados pela inflação com o objetivo de refletir o cenário econômico atual. Por essa razão a SPL entende que a recomendação está implementada. Com base nos argumentos apresentados pela área, a AUD acolhe o posicionamento da SPL.

**6.1.12.** Recomendação nº 9.4 do Acórdão nº 288/2020/PL - Área auditada: SAG.

O TCU recomenda que a ANP inclua nos estudos que dão suporte ao processo decisório alusivo à definição de parâmetros econômicos para leilões do Regime de Partilha de Produção a demonstração das estimativas da arrecadação governamental atualizada a valor presente por taxas de descontos compatíveis com a visão do Estado Brasileiro, a exemplo da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

A SAG informou, por meio do Ofício nº 66/2021/AUD (SEI 1413604) e do Ofício nº 70/2021/SAG (SEI 1468494), que a estimativa da arrecadação estatal trazida a valor presente pela taxa de desconto social também foi atendida dentro das entregas do “Plano de trabalho para atendimento ao item 9.3 do Acórdão 2854/2019 – TCU - Plenário” no Processo SEI 48610.203698/2019-80.

Em especial, essa demanda já foi contemplada nos modelos entregues em anexo ao Ofício nº 32/2021/SAG/ANP-RJ (SEI 1228004), de 26 de março de 2021, em atendimento ao marco 2.3 proposto no Plano de Trabalho Revisado (SEI 1037674). Os modelos Excel entregues em anexo ao Ofício nº 32/2021/SAG/ANP-RJ constam sob o número SEI 1228090 e 1228098.

Entende-se que a SAG atendeu a recomendação, no que diz respeito a 7ª Rodada de Partilha, e executou processo semelhante na 16ª Rodada de concessão.

**6.1.13.** Ciência do item 9.1 do Acórdão nº 1051/2021/PL - Área auditada: SAG e SPL.

O TCU informa à ANP que, dentro do escopo analisado pelo Tribunal de Contas da União, não foram identificadas irregularidades nos procedimentos licitatórios da 6ª Rodada de Licitações de Blocos sob o regime de Partilha de Produção, além das eventuais ressalvas já objeto de encaminhamento específico nos autos.

As ressalvas apontadas pela equipe do TCU referem-se à:

**a)** aprovação dos bônus de assinatura e das alíquotas mínimas de partilha dos blocos Aram e Cruzeiro do Sul a partir do critério "maior arrecadação em valores nominais", baseada em modelagem econômica (Capex) que apresentou menor arrecadação atualizada a valor presente, menores valores de bônus de assinatura, menores alíquotas mínimas de partilha, Taxa Interna de Retorno (TIR) , Valores Presente Líquido (VPL) e VPL por barril recuperado de petróleo equivalente (VPL/boe) , em relação à modelagem igualmente disponível (Opex) , incorporando riscos de subavaliação dos blocos Aram e Cruzeiro do Sul em R\$ 2,64 bilhões.



**b)** deficiências nas fundamentações do processo decisório do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que definiu os parâmetros econômicos para as outorgas da Sexta Rodada de Licitações do Regime de Partilha de Produção, contrariando disposições do subitem 9.2 do Acórdão nº 816/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz.

**c)** incompletude das informações apresentadas em atendimento ao art. 3º e 8º da Instrução Normativa-TCU nº 81/2018, mormente sobre a definição de carga fiscal diferenciada para o bloco Norte de Brava.

Com relação as questões levantadas nos itens “a” e “b”, citadas no parágrafo acima, a SAG entende que são de responsabilidade do MME, conforme artigo 10, III, Lei nº 12.351/2010. Com relação ao item “c” (ver Acórdão nº 288/2020/PL), foi destacando que a Coordenadoria de Análise Econômica está desenvolvendo um Plano de Trabalho a fim de padronizar e construir modelos para os regimes de partilha e de concessão, estimativas de preço do óleo a partir do preço histórico e estimativas de fator de recuperação, o que culminará na produção de um normativo interno sobre o tema. A AUD ratifica o entendimento da área.

**6.1.14.** Ciência nº 9.1 do Acórdão nº 288/2020/PL- Área auditada: SAG.

O Acórdão aborda a 6ª Rodada de Licitação em Partilha de Produção. O TCU da ciência que sob o ponto de vista formal, a ANP atendeu, com ressalvas, aos requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 8º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, para a concessão de exploração de petróleo e gás natural no âmbito da Sexta Rodada de Licitações do Regime de Partilha de Produção.

As ressalvas a que se referem o subitem anterior são as seguintes:

**a)** Aprovação dos bônus de assinatura e das alíquotas mínimas de partilha dos blocos Aram e Cruzeiro do Sul a partir do critério “maior arrecadação em valores nominais”, baseada em modelagem econômica (Capex) que apresentou menor arrecadação atualizada a valor presente, menores valores de bônus de assinatura, menores alíquotas mínimas de partilha, Taxa Interna de Retorno (TIR) , Valores Presente Líquido (VPL) e VPL por barril recuperado de petróleo equivalente (VPL/boe) , em relação à modelagem igualmente disponível (Opex) , incorporando riscos de subavaliação dos blocos Aram e Cruzeiro do Sul em R\$ 2,64 bilhões.

**b)** Deficiências nas fundamentações do processo decisório do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que definiu os parâmetros econômicos para as outorgas da Sexta Rodada de Licitações do Regime de Partilha de Produção, tendo em vista que ainda permanece a mesma situação que motivou este Tribunal a expedir a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 816/8211-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

**c)** Incompletude das informações apresentadas em atendimento ao art. 3º e 8º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, mormente sobre a definição de carga fiscal diferenciada para o bloco Norte de Brava.

**d)** Dar ciência à ANP que o encaminhamento de documentação incompleta, que não refletiu o real posicionamento defendido por essa agência reguladora perante a 37ª Reunião Ordinária do CNPE, máxime no que diz respeito ao Bloco Norte de Brava, contrariou o disposto no art. 3º da Instrução Normativa-TCU nº 81/2018.

A SAG informou, por meio do Ofício nº 70/2021/SAG (SEI 1468494), que nenhuma das ressalvas trazidas no Acórdão são de competência da SAG. Esclarece ainda que esse tema já foi esclarecido por meio da Nota Técnica nº 17/2019/SDB/ANP-RJ (SEI [0510089](#)) e da Nota Técnica nº 4/2020/SDB/ANP-RJ (SEI [0609523](#)).

A AUD acolhe o posicionamento da SAG, visto que os itens abordados no Acórdão são de responsabilidade do MME e aguarda o monitoramento do TCU para prestar os devidos esclarecimentos.

#### **6.1.15.** Ciência nº 9.1 do Acórdão 2686/2021/PL - Área auditada: SGP.

Trata-se do acompanhamento do Acórdão 1414/2021/PL, que solicita a inclusão dos atos de aposentadoria dos últimos 9,5 anos no e-pessoal, a fim de possibilitar melhor eficiência do TCU na análise de eventuais irregularidades nas concessões de aposentadorias. O TCU verificou que as UORGs cadastraram pouco mais de 36% dos atos no e-pessoal e por meio do Acórdão 2686/2021/PL, concede prazo adicional para efetuar os cadastramentos. O Tribunal acordou em: 9.1 fixar os prazos a seguir indicados, a serem contados a partir da ciência deste Acórdão, para que todos os órgãos abrangidos pela decisão exarada no Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário promovam a inclusão dos atos pendentes de cadastramento no sistema e-Pessoal, de acordo com as respectivas datas de ingresso no TCU:

9.1.1. 60 dias, para os atos de pessoal com data de entrada no TCU há mais de 8 e menos de 9,5 anos;

9.1.2. 90 dias para os atos de pessoal com data de entrada no TCU há mais de 7 e menos de 8 anos;

9.1.3. 120 dias para os atos de pessoal com data de entrada no TCU há menos de 7 anos. Encaminhamos o Ofício 180/2021/AUD (SEI 1822722) para a SGP dando ciência do Acórdão nº 2686/2021/PL.

A SGP, por meio do Ofício nº743/2021/SGP (SEI 1825951), informou que não existem pendências com relação aos atos para cadastro no sistema e-pessoal dos servidores da ANP.

## **6.2. Recomendações/Determinações consideradas implementadas pelo TCU**

São recomendações/determinações, cujo monitoramento foi encerrado devido ao atendimento sinalizado pelo TCU. Estão nessa situação 4 determinações e 1 recomendação, conforme breve descrição:

### **6.2.1.** Determinação 9.6 do Acórdão nº 1344/2015/PL - Área auditada: SIM.

O TCU determinou que, nos processos de concessão de gasodutos definidos pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, seja encaminhada pela ANP ao TCU documentação necessária para o acompanhamento dos devidos estágios em conformidade com o art. 7º da Instrução Normativa TCU nº 27/1998;

A determinação está atendida, dada a perda de objeto, uma vez que, em decorrência da sanção da Lei nº 14.134/2021 (nova Lei do Gás), que em seu Art. 4º cita que “A atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de autorização, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações.”, de modo que fica revogada a Lei nº 11.909/2009.

**6.2.2.** Determinação nº 9.1 do Acórdão nº 672/2018/PL - Área auditada: DG, SPL.

O TCU determinou, com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno, a suspensão cautelar dos procedimentos de oferta pública dos blocos S-M-645 e S-M-534, no âmbito da 15ª Rodada de Licitações, até que o Tribunal se pronuncie definitivamente quanto ao mérito das irregularidades apontadas nos autos. Por meio do Acórdão 1419/2021/PL, o Tribunal acordou em: 9.1. revogar a medida cautelar concedida por meio do Acórdão 672/2018-TCU-Plenário, por perda de objeto.

**6.2.3.** Determinação 9.3 do Acórdão nº 2548/2019/PL Área auditada: SDP.

O TCU determina que a ANP e a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) adotem providências para a realização de avaliações com vistas a eventual identificação de volumes excedentes da União para os Blocos que permanecerem sob Contrato de Cessão Onerosa e que não foram incluídos no LVECCO e, em se confirmando, se adotem as providências para o seu aproveitamento.

A SDP informou, em 30/12/2019, que foram iniciadas as tratativas para cumprimento do Acórdão. Foi realizada, em 02/12/2019, reunião entre a SDP e a PPSA quando foi debatido a elaboração de um Plano de Ação visando analisar o excedente da Cessão Onerosa nas áreas que não foram incluídas na LVECCO.

Por meio do Acórdão nº 1708/2021, o TCU deu ciência à ANP que o Acórdão nº 2548/2019/PL teve seu monitoramento encerrado pelo Tribunal, com as seguintes considerações: a) considerar integralmente cumprida à determinação contida no item 9.3 Acórdão 2.548/2019-TCU-Plenário, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, e nas disposições da Portaria-Segecex 27/2009; b) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 011.325/2015-1, originador das deliberações ora monitoradas, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Portaria Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009; e c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Adicionalmente, a ANP encaminhou ao TCU o Ofício nº 341/2021/DG (SEI 1681536) com os seguintes documentos anexados: Nota Técnica Conjunta nº 18/2021 (SEI 1478222), que tem como objetivo a identificação de potenciais volumes excedentes da União nas áreas de desenvolvimento de Norte e Sul de Sururu e Norte e Sul de Berbigão e no campo de Sul de Tupi, de forma a atender o Acórdão nº 2548/2019 TCU Plenária, e a Nota Técnica nº 12/2021/SAG (SEI 1511098), que fundamenta e registra os resultados da metodologia probabilística de estimativa da possibilidade de volumes excedentes aos contratos de Cessão Onerosa nas áreas de Sul de Tupi, Sul de Berbigão, Norte de Berbigão, Sul de Sururu e Norte de Sururu, registrando a metodologia utilizada e atualizando os resultados com os dados do Boletim Anual de Reservas (BAR) mais recente. Também foi enviada a Resolução de Diretoria nº 546/2021 (SEI 1648121) e o Anexo Cenários do Excedente de Cessão Onerosa (SEI 1512469).

**6.2.4.** Determinação nº 9.3 do Acórdão nº 2430/2019/PL - Área auditada: SDP.

Por meio do Acórdão nº 1850/2021/PL (TC de monitoramento nº 021.453/2020-9), o Tribunal, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, e nas disposições da Portaria-Segecex 27/2009, considerou cumpridas as determinações contidas nos itens 9.3 e 9.5 do Acórdão nº 2430/2019/PL. No supracitada Acórdão, o TCU determinou que a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e à ANP adotem providências para que a PPSA inicie imediatamente a representação da União para os volumes

excedentes ao Contrato de Cessão Onerosa, com acesso às informações necessárias e, caso não sejam contratados no LVECCO, dê sequência aos procedimentos necessários à identificação e delimitação da parte da União nas respectivas jazidas, com vistas à futura contratação dessa participação.

#### **6.2.5. Recomendação nº 9.3 (Subitem 9.3.1.1 e 9.3.1.2) do Acórdão 2034/2019 - Áreas auditadas: SDL e SDC.**

Ciência do encerramento de monitoramento por meio do Acórdão nº 2580/2020/PL dos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.2 do Acórdão 2034/2019-TCU-Plenário (implementada TCU) – O Tribunal, por meio do Acórdão 2034/2019/TCU recomenda em seu item 9.3, que: “com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU: 9.3.1. à ANP que: 9.3.1.1. avalie a conveniência e a oportunidade de analisar, no prazo de 120 dias, caso ainda não o tenha realizado, o impacto regulatório das Resoluções ANP 49 e 51, ambas publicadas em 2/12/2016, encaminhando a avaliação de impacto regulatório das Resoluções ANP 49/2016 e 51/2016, no prazo de quinze dias, após a manifestação da diretoria colegiada acerca do resultado dessa avaliação; 9.3.1.2. adote medidas no sentido de promover articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (Seprac) do Ministério da Economia, para fins de compliance com a defesa da concorrência no que diz respeito a atos de concentração e estrutura de mercado referentes aos segmentos de produção, distribuição e revenda de GLP;”

Por meio do Acórdão nº 2580/2020-Plenário, o Tribunal considerou cumpridas as recomendações constantes dos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.2 do Acórdão 2034/2019-TCU-Plenário e prejudicada a análise da recomendação especificada no subitem 9.3.2 do Acórdão 2034/2019-TCU-Plenário, tendo em vista a perda de objeto, com a publicação da Resolução 17/2019, do Conselho Nacional de Política Energética;

### **6.3. Recomendações/Determinações que estão “em implementação” pela ANP**

Atualmente, 2 ciências e 3 recomendações permanecem em atendimento, conforme breve descrição a seguir:

#### **6.3.1. Recomendação nº 9.1 do Acórdão 2300/2021/PL - Área auditada: SPG**

Trata-se da Auditoria Operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União, que teve por objeto averiguar a eficiência dos regimes de exploração e produção de petróleo e gás natural a partir da análise dos principais componentes fiscais.

No Item 9.1.2 do Acórdão, o Tribunal recomenda à ANP, que *com fundamento em estudos técnicos, modernize a norma atualmente vigente, referente à apresentação, comprovação e fiscalização dos gastos dedutíveis, para efeito de cálculo das participações especiais devidas (Resolução ANP 12/2014), levando em conta as análises realizadas no item III.2 do Relatório de Auditoria Operacional à peça 71 destes autos, em atenção ao princípio arrecadatário da simplicidade e ao art. 4º da Lei 13.848/2019.*

A AUD, por meio do Ofício nº 150/2021/AUD (SEI 1707448) da ciência à SPG, SGE e Diretoria Colegiada do teor do Acórdão, e solicita que a SPG apresente plano de ação que inclua o cronograma previsto para atendimento à recomendação até o dia 31/11/2021.

A SPG, por meio do Ofício nº 1324/2021/SPG/ANP-RJ (SEI 1785813), apresenta o plano de ação com o cronograma previsto para o atendimento da recomendação.

O mencionado documento não foi encaminhado, ainda, ao TCU aguardando o posicionamento da ANP com relação a sua participação no atendimento do item 9.1.1, com vistas a apresentar um posicionamento mais completo a Corte.

O item 9.1.1 recomenda “*ao Ministério de Minas e Energia (MME) e ao Ministério da Economia (ME) que se articulem, com a maior brevidade possível e com eventual apoio técnico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para que, com fundamento em estudos técnicos, promovam os atos necessários à revisão do Decreto 2.705/1998, que atualmente estipula as alíquotas de participações especiais relativas à produção de petróleo no regime de concessão, visando a conferir progressividade adequada e eficiência arrecadatória.*” Cabe ressaltar que não foi solicitado posicionamento específico à ANP, muito menos definido prazo para tal.

### **6.3.2.** Recomendação nº 9.3 do Acórdão 1925/2021/PL - Área auditada : SIM, SDP e SPC.

Trata-se de auditoria relacionada à fiscalização que teve por objetivo analisar a estratégia de investimentos de produção e infraestrutura de escoamento, processamento e transporte de gás natural empreendida pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em face das novas diretrizes governamentais de promoção da concorrência nesse mercado. No item 9.3 do Acórdão, o Tribunal recomenda à ANP:

9.3.1. elabore normas regulando o direito de uso dos proprietários das infraestruturas essenciais, definindo o volume e prazo de preferência para o exercício deste direito;

9.3.2. preveja, em sua agenda regulatória, ações para regular e normatizar a oferta de serviços de flexibilidade e balanceamento de rede, com vistas a permitir a efetiva implementação do previsto no art. 3º da Resolução CNPE 16/2019;”

Em resposta, a SIM enviou o Ofício nº 502/2021/SIM (SEI 1734964) demonstrando as medidas adotadas pela ANP com vistas a atender a recomendação do TCU. Segundo informado no Ofício supracitado, dentre outras ações, foi elaborada minuta do plano de ação e planilha com o cronograma detalhado de atividades para a edição de norma por parte da ANP com o endereçamento das questões levantadas na recomendação 9.3 do Acórdão nº 1925/2021/PL.

De acordo com a SIM a minuta encaminhada para aprovação da Diretoria Colegiada tem por objetivo a inclusão da ação na Agenda Regulatória da ANP. No que tange ao item 9.3.2, foi elaborado um documento intitulado “*Modelo Conceitual do Mercado de Gás na Esfera de Competência da União – Comercialização, Carregamento e Balanceamento*” que tem como objetivo revisar os regulamentos que tratam das atividades de comercialização e de carregamento de gás natural: as Resoluções ANP nº 52/2011 e nº 51/2013. Neste contexto, a revisão das normas abará: a contratação de capacidade de transporte; a compra e venda de gás natural no mercado físico ou em mercados organizados (mercado de balcão e bolsa); e a participação em mecanismos de contratação destinados a promover ações de balanceamento.

Conforme verificado no documento SEI nº 1813442, a Diretoria Colegiada, por meio da Resolução de Diretoria nº 746/2021, de 03/12/2021 aprovou o Plano de Ação e seu cronograma de atividades para elaboração de regulamentação que disponha sobre as diretrizes e princípios do acesso negociado e não discriminatório dos terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de

GNL, conforme disposto nos art. 28 da Lei nº 14.134/2021 ("Nova Lei do Gás") e art. 16 do Decreto nº 10.712/2021 ("Decreto Regulamentador").

**6.3.3.** Recomendação nº 9.1 do Acórdão 2936/2021/PL - Área auditada: SDP.

Trata-se de auditoria destinada a avaliar os procedimentos de fiscalização da ANP referentes ao acompanhamento da execução das atividades de desenvolvimento e produção dos campos, a cargo das empresas produtoras de óleo e gás natural, com vistas à avaliação de sua eficiência e eficácia, bem como de sua conformidade com normativos vigentes. Assim, o referido Acórdão (fls. 04/05) destina em seu item 9.1 recomendações para que a ANP implemente controles previstos na Portaria ANP 100/2000 e revise procedimentos internos a fim de que fiquem aderentes à Resolução ANP 17/2015 e à Portaria ANP 123/2000. Cita-se:

*9.1. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que:*

*9.1.1. implemente a regra de controle prevista no item 2.6 do Regulamento Técnico do Programa Anual de Produção, anexo à PANP 100/2000, de modo a garantir a plena eficácia do dispositivo e permitir ganhos de eficiência no processo de análise e aprovação do instrumento de fiscalização denominado Programa Anual de Produção (PAP) pela Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP);*

*9.1.2. efetue a revisão dos procedimentos internos denominados "Roteiro para a Análise de Plano de Desenvolvimento (PD)" e "SDP-ITEC-002 - Nota Técnica de Análise do Plano de Desenvolvimento", de modo que fiquem aderentes ao normativo vigente, atualmente a RANP 17/2015, e permitam a uniformidade das análises realizadas pela Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP);*

*9.1.3. efetue a revisão do procedimento interno denominado "SDP-PTEC-006 - Procedimento de Análise do PAP/PAT", especialmente nas orientações de análise do Programa Anual de Trabalho e Orçamento (PAT), de modo que fiquem alinhados ao normativo vigente, atualmente a PANP 123/2000, e permitam a uniformidade das análises realizadas pela Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP);*

Por meio do Ofício nº184/2021/AUD (SEI 1852140), a AUD deu ciência à SDP do teor do Acórdão nº2936/2021/PL, dando prazo até o dia 15/02/2022 para que a área elabore um plano de ação que contenha o cronograma previsto para atendimento às recomendações do item 9.1 do Acórdão nº 2936/2021 - TCU - Plenário (SEI ANP 1852132).

**6.3.4.** Ciência nº 9.1 do Acórdão 1876/2021/PL - Área auditada: SIM, SDR, SPC e SDL.

Trata-se da Auditoria operacional sobre a infraestrutura do refino. A ação de controle tinha como objetivo verificar como o Governo Federal tem atuado para reorganizar o mercado nacional de refino de petróleo, tendo em vista os desinvestimentos pretendidos pela Petrobras. No Acórdão n.º 1876/2021/PL a Corte decidiu por enviar, para diversas entidades entre elas a ANP, a cópia do relatório e do voto que fundamentaram o Acórdão apontando para as situações de risco ao desenvolvimento e reorganização do mercado de refino de petróleo no Brasil, bem como ao pleno abastecimento de todos os mercados regionais de combustíveis, tendo em vista os desinvestimentos em curso da Petrobras.

A ANP alocou um Assessor de Diretoria para centralizar o endereçamento das questões levantadas no Acórdão. Foi elaborado o documento SEI 1748657 com comentários pertinentes ao assunto e realizada reunião junto à Diretoria em 31/08/2021 apresentando os ativos a serem vendidos pela Petrobras (SEI 1749877). Esse item será objeto de monitoramento por parte da AUD no próximo ciclo.

**6.3.5.** Ciência nº 9.4 do Acórdão 1740/2021/PL - Área auditada: SSM.

Trata-se de auditoria operacional no processo de descomissionamento de instalações de petróleo e gás offshore.

O item 9.4 do referido Acórdão recomendou: que a SeinfraPetróleo monitore os itens 9.1 e 9.2 deste acórdão, bem como a execução da matriz de competências elaborada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e as ações realizadas no âmbito do Plano Coral-Sol;".

Em atendimento ao Acórdão, a SSM informa por meio do Ofício 87/2021/SSM (SEI 1554253), que as discussões para elaboração da Matriz de Competência de Descomissionamento externa, com participação da Marinha do Brasil e do Ibama, foram iniciadas após a publicação da Resolução ANP n.º 817/2020 e permanecem até o momento. De forma complementar, a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM) iniciou a confecção de uma Matriz de Competência de Descomissionamento interna, com a participação da SEP e da SDP, que irá refinar a Matriz de Competências de Descomissionamento externa.

**6.4. Recomendações/Determinações/Ciência com “Acompanhamento Contínuo”**

Atualmente, existem 3 determinações, 1 recomendações e 4 ciências que estão com status de “Acompanhamento Contínuo”. Essa classificação ocorre quando se faz necessário acompanhar por um ou mais exercícios o correto endereçamento das fragilidades apontadas no Acórdão. Segue uma breve descrição das recomendações/determinações/ciências que estão nesse enquadramento:

**6.4.1.** Ciência 9.1 do Acórdão nº 2854/2019/PL - Área auditada: SAG.

O TCU dá ciência que sob ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise da presente desestatização pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu com ressalvas aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao certame da 16ª Rodada de Licitações de Blocos Terrestres e Marítimos, ressaltando o que as ressalvas mencionadas no item 9.1 supra se devem à:

- b) 9.2.1. ausência de padronização na aplicação de estimativas de parâmetros econômicos para as modelagens dos leilões de petróleo e gás, dentre os quais os preços de petróleo;
  - c) 9.2.2. inexistência de avaliação da capacidade de o mercado absorver investimentos em lances para aquisição de blocos em quatro leilões de petróleo e gás natural, a serem realizados em datas muito próximas e apresentando somatório de bônus de assinatura mínimo de R\$ 117,7 bilhões;
- Atualizamos o acompanhamento deste item junto a SAG por meio do envio do Ofício nº 66/2021/AUD (SEI 1413604) anexado ao processo SEI nº 48610.210668/2021-44. Em resposta, a área encaminhou o Ofício nº 70/2021/SAG (SEI 1468494), informando que as observações deste item já estão todas contempladas nas entregas do Plano de Trabalho revisado para atendimento ao item 9.3 do ACÓRDÃO 2854/2019 -TCU – Plenário (SEI nº 1037674), de 27 de novembro de 2020.

Entendemos que as questões levantadas no Item 9.2.1 já foram encaminhadas com a elaboração da Nota Técnica nº 17/2019/SDB), com a padronização na aplicação de estimativas de parâmetros econômicos para as modelagens dos leilões de petróleo e gás, dentre os quais os preços de petróleo, restando apenas a normatização desta padronização, item este previsto no

citado Plano de Trabalho, cuja conclusão está prevista para 12/2023 com a publicação do Normativo. O item permanecerá sendo monitorado até a conclusão do plano de trabalho.

**6.4.2.** Ciência do item 9.1 do Acórdão nº 1050/2021/PL - Área auditada: SAG.

O TCU informa que não foram identificadas irregularidades, além das eventuais ressalvas já objeto de encaminhamento específico nos autos. As ressalvas apontadas pela equipe do TCU, que podem ser observadas no Acórdão 2854/2019/PL, referem-se à:

- a) ausência de padronização na aplicação de estimativas de parâmetros econômicos para as modelagens dos leilões de petróleo e gás, dentre os quais os preços de petróleo;
- b) inexistência de avaliação da capacidade de o mercado absorver investimentos em lances para aquisição de blocos em quatro leilões simultâneos de petróleo e gás natural, que apresentam somatório de bônus de assinatura mínimo de R\$ 117,7 bilhões.

Entendemos que as questões levantadas no Item 9.1 do Acórdão 1050/2021/PL já foram encaminhadas com a elaboração da Nota Técnica nº 17/2019/SDB, com a padronização na aplicação de estimativas de parâmetros econômicos para as modelagens dos leilões de petróleo e gás, dentre os quais os preços de petróleo, restando apenas a normatização desta padronização, item este previsto no citado Plano de Trabalho, cuja conclusão está prevista para 12/2023 com a publicação do Normativo no DOU. Continuaremos o monitoramento do item até a conclusão do plano de trabalho.

**6.4.3.** Ciência do item 1.7.1 do Acórdão nº 7560/2019/2C - Área auditada: SGA.

Trata-se de representação do processo licitatório 34/2018, que aborda a contratação de serviço de Help Desk e Call Center. Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, em conhecer da Representação abaixo identificada, para considerá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, indeferindo, entretanto, o pedido de medida cautelar formulado pela empresa representante, haja vista a inexistência de razões que justifiquem essa medida excepcional, e determinando o arquivamento dos autos após a adoção das providências adiante consignadas. A Câmara resolveu por dar o seguinte encaminhamento:

*“1.7.1. dar ciência desta decisão à empresa autora desta Representação e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cientificando essa unidade jurisdicionada, com vistas à prevenção de novas ocorrências semelhantes, sobre a constatação, nestes autos de Representação, de falha na condução do Pregão Eletrônico 34/2018, consubstanciada no estabelecimento de critério de 50% do número de profissionais previstos serem contratados por perfil para fins de comprovação da exequibilidade da proposta quanto à rubrica “Salário” (subitens 19.3.8 a 19.3.12 do Termo de Referência), quando tal critério não estava explícito nesses itens, o que acabou por se desalinhar dos princípios da legalidade e do critério objetivo de julgamento da licitação;”*

No próximo ciclo de monitoramento a AUD irá informar as medidas adotadas pela SGA para prevenção de novas ocorrências semelhantes às apontadas pela Corte de Contas.

**6.4.4.** Ciência do item 9 do Acórdão nº 2301/2021/PL - Área auditada: SIM.

Trata-se de auditoria de identificação de riscos e oportunidades de melhoria na condução da política pública 'novo mercado de gás', que visa à abertura do mercado de gás natural. Por meio do Acórdão nº 2301/2021/PL, o TCU resolve:

*9.1. enviar cópia do presente relatório ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Política Energética, ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério da Economia e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, a fim de subsidiá-los nas suas respectivas funções*



*institucionais de definição de diretrizes, implementação de políticas, estudos, regulação e proposições legislativas para o setor de gás natural e, em especial, para que tomem conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto aos seguintes pontos de atenção:*

- a) acesso não discriminatório a infraestruturas essenciais;*
- b) ausência de oferta de serviço de flexibilidade;*
- c) níveis de reinjeção de gás nos poços produtores de petróleo;*
- d) harmonização das regulações federal e estaduais.*

A AUD encaminhou o Ofício nº 145/2021/AUD (SEI 1695847) à SIM, SDP, SPC, SDC, Dir. Colegiada, dando ciência do teor do Acórdão, mas ressalta que o Acórdão nº 2301/2021-TCU-Plenário não define prazo e tampouco houve enquadramento da deliberação no âmbito da Resolução-TCU 315/2020 na forma de ciência, recomendação ou determinação do Tribunal para a ANP. O encaminhamento do Acórdão representa, de forma concreta, o olhar do Controle Externo acerca do andamento do novo mercado de gás.

A AUD irá acompanhar, no próximo ciclo de monitoramento, os itens de atenção elencados pelo TCU e irá reportar o andamento no relatório para ciência da Diretoria Colegiada.

#### **6.4.5.** Recomendação 1.8 do Acórdão nº 1050/2017/PL - Área auditada: SEP e SDP.

O TCU recomendou que a ANP, no que se refere ao controle sobre as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural:

- 1.8.1. defina e formalize prazos máximos para a apresentação, pelos concessionários, de pleitos atinentes à elaboração dos planos de desenvolvimento que tenham o potencial de comprometer o cumprimento estrito do prazo inicial definido em contrato;*
- 1.8.2. formalize, em regulamentos ou outro normativo, o prazo para a aprovação do relatório final de avaliação de descobertas (RFAD), previsto no art. 10 da Resolução ANP 30/2014; e 1.8.3. formalize, em regulamentos ou outro normativo, o prazo para a publicação do resumo do plano de desenvolvimento, previsto no art. 11 da Resolução ANP 17/2015.*

Com relação ao item 1.8.1, a SDP, por meio do Ofício 790/2021/SDP e Ofício nº28/2017/AUD, informa que os prazos de entrega do Plano de Desenvolvimento já estão previstos em contrato, assim como um novo prazo em caso de não atendimento do Plano supramencionado, com as respectivas consequências em caso de não atendimento definitivo. Também está previsto no contrato o prazo para início da produção e a possibilidade de sua prorrogação a critério da ANP, contados a partir da data da declaração de comercialidade do campo.

No que diz respeito ao 1.8.2, enviamos o Ofício nº 88/2021/AUD (SEI 1462660) à SEP solicitando atualização do acompanhamento do item. Por meio do Ofício 608/2021/SEP (SEI 1468163), a área demonstrou que a recomendação foi atendida por meio da publicação da Resolução ANP nº 845, de 14 de junho de 2021, que incluiu prazo para aprovação do RFAD pela ANP ou, alternativamente, solicitação por parte da ANP de esclarecimentos e complementações justificáveis.

Com relação ao item 1.8.3, a SDP, por meio do Ofício 790/2021/SDP (SEI 1608816) esclarece que a Resolução ANP nº 17/2015, que endereçará o atendimento da recomendação, ainda se encontra em processo de revisão, sendo alvo da Ação Regulatória I.13, Prevista na Agenda Regulatória da ANP para o biênio 2022-2023.

#### **6.4.6.** Determinação 9.2 do Acórdão nº 1663/2019/PL - Área auditada: SPL.

O TCU determinou ao MME e a ANP que, para os processos de contratação para exploração e produção de petróleo e gás natural que vierem a ocorrer no regime de partilha da produção, incluam, no pacote de informações técnicas a serem fornecidas para análise desta Corte de Contas, nota técnica específica decorrente de manifestação da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. demonstrando estar a referida estatal adequadamente estruturada e capacitada, técnica e operacionalmente, para executar suas atribuições previstas em lei, considerando tanto os contratos em vigência quanto os que possam vir a ser assinados no âmbito dos leilões a que se refiram as aludidas informações técnicas; Atualizamos o acompanhamento deste item junto a SPL por meio do envio do Ofício nº 82/2021/AUD (SEI 1448036) anexado ao processo SEI nº 48610.211944/2021-91. Em resposta a SPL anexou a NT nº 17/2021 da PPSA ao processo nº 48610.211944/2021-91 (documento SEI 1583720), restando pendente a elaboração de NT por parte da ANP confirmando as informações enviadas pela PPSA.

Segundo a supracitada NT, a estatal entende estar adequadamente estruturada e capacitada, técnica e operacionalmente, para executar suas atribuições previstas em lei, considerando tanto os contratos em vigência quanto os que possam vir a ser assinados no âmbito dos leilões a que se refiram as aludidas informações técnicas.

A SPL argumenta que a carta da PPSA é o suficiente para atender a determinação supracitada do Acórdão nº 1663/2019/PL por considerar que não tem competência/atribuição legal para julgar se a estrutura da estatal é adequada para a realização de suas tarefas, cabendo essa missão ao Ministério a qual está vinculada. A AUD aguarda o posicionamento do TCU com relação ao tema para dar baixa no acompanhamento contínuo da matéria.

#### **6.4.7.** Determinação 9.2 do Acórdão nº 2480/2021/PL - Área auditada: SDP e SPL.

O TCU determinou a ANP que, acompanhe a execução do contrato resultante do segundo LVECCO, com a finalidade de encaminhar ao TCU, a cada cinco anos, parecer conclusivo acerca da necessidade ou não de acionar o mecanismo da redeterminação.

Com o intuito de dar ciência e endereçar as questões levantadas no Acórdão, a AUD encaminhou o Ofício nº164/2021/AUD (SEI 1752250) para a SDP, SPL, com cópia para a Diretoria Colegiada, em 08/11/2021.

Essa determinação será objeto de monitoramento nos próximos ciclos. A SDP, por meio do Ofício nº73/2022/SDP (SEI 1916315), informa estar ciente da determinação e relata a forma como atua em situações semelhantes. Declara ainda que atenderá a determinação nas datas estipuladas. A AUD por meio do Ofício nº7/2022/AUD (SEI 1937587) encaminha a resposta da SDP. Adicionalmente a AUD anexou o Recibo de Protocolo (SEI 1944446) de envio da resposta via Conecta.

#### **6.4.8.** Determinação 9.1 do Acórdão 1305/2021/PL - Área auditada: SIM, SDP, SPC e SPL.

O TCU determinou à ANP que, no prazo de 45 dias, elabore plano de ação, de forma conjunta, se assim o preferirem, contemplando:

- a) 9.1.1. Cronograma para implementação do Gasoduto Itaboraí-Guapimirim, incluindo, pelo menos, estimativas de prazo da deliberação competente para dar início à outorga e de construção, dentre outras informações que julgar pertinentes; e
- b) 9.1.2. Cronograma para edição de portaria pelo MME, em substituição à Portaria 317/2013, para propor a construção do Gasoduto Itaboraí-Guapimirim como ampliação do gasoduto

GASDUC III, em respeito ao art. 4º, I da Lei 11.909/2009, ou ação alternativa, de acordo com o exposto na Nota Técnica Nº 45/2020/DGN/SPG;

A SIM entende que a Determinação está atendida, uma vez que, com relação ao item 9.1.1 do Acórdão supracitado, foi elaborado o plano de ação que contemplou um cronograma para implantação do GASIG. A estimativa mais atual para entrada em operação do gasoduto seria o dia 4 de abril de 2023.

Com relação ao item 9.1.2, a área entende que se trata de questão já superada, especialmente após a publicação, em 9 de abril de 2021, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 que, ao revogar a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tornou o regime autorizativo o único cabível para a construção, operação e ampliação de gasodutos de transporte no Brasil.

O atendimento da determinação pode ser comprovado por meio da leitura da Nota Técnica nº 7/2021/SIM (SEI 1492958), que foi encaminhada ao TCU juntamente com Ofício nº 264/2021/DG (SEI 1501241) e o Ofício nº 276/2021/SIM (SEI 1493029).

O comprovante do encaminhamento foi anexado ao processo SEI 48610.206395/2020-52 por meio do Recibo de protocolo TCU (SEI 1506009).

## 7. CONCLUSÃO

A análise da implementação de recomendações ou determinações, sejam essas da CGU, do TCU ou da própria AUD, faz uso de documentos, entrevistas, manifestações e justificativas enviadas pelos responsáveis competentes pelo cumprimento do que está sendo requerido. A verificação de implementação é um exame breve, cujo principal alicerce é o comprometimento dos gestores envolvidos no fornecimento de informações fidedignas. Quando é identificada necessidade de análise mais apurada, são realizadas avaliações específicas, conduzidas pela Coordenação de Auditoria da AUD.

No segundo semestre de 2021, a AUD analisou, caso a caso, a necessidade de aprofundamento na análise das evidências do cumprimento das deliberações. Entretanto, não foram realizados testes específicos com vistas a comprovar a veracidade das informações apresentadas pelos gestores.

Com relação ao monitoramento do cumprimento das recomendações e determinações oriundas de Acórdãos do TCU, há atualmente um *backlog*. Resta a Auditoria Interna fazer o levantamento em 192 processos do Tribunal, 90% deles anteriores à 2017.

No caso das recomendações da CGU, foi regularizada a situação de 100% das recomendações que estavam com prazos vencidos para implementação. Atualmente, existem apenas 2 recomendações em implementação e 1 implementada parcialmente. As demais foram consideradas implementadas, canceladas ou foi dada baixa da pendência com status de “não implementada”, sem a necessidade de ação adicional pela AUD/ANP.

Cumprе ressaltar que o monitoramento de deliberações do TCU e da CGU não é uma obrigação da Auditoria Interna e sim dos próprios órgãos de controle. Entretanto, a AUD considera indispensável o acompanhamento das atividades realizadas pelas unidades da Agência para

cumprir o que foi requerido pelas auditorias externas, não apenas pelo risco de sanção ao gestor no caso de descumprimento, mas principalmente porque se trata de garantir o aprimoramento das atividades e dos processos de trabalho da Agência. Ademais, o monitoramento realizado pela AUD permite manter a Diretoria Colegiada informada quanto às medidas adotadas pelas UORGs.

Com relação às recomendações da própria AUD, passamos de um passivo de mais de 400 recomendações em 2017, sem que houvesse o acompanhamento do status de implementação, para 27 recomendações avaliadas como “em implementação”.

Tal passivo decorre de muitos anos onde houve pouco acompanhamento, uma vez que a etapa de monitoramento das recomendações expedidas não era priorizada, nem pela Auditoria Interna da ANP, tampouco pelas demais unidades de auditoria interna governamental. Entretanto, após as mudanças normativas introduzidas pela CGU a partir de 2017, o monitoramento se tornou tão importante quanto as demais fases de uma auditoria, a saber: planejamento, exames e comunicação dos resultados. Trata-se de medida indispensável para conferir efetividade aos trabalhos de avaliação da Auditoria Interna, especificamente porque a atividade de monitoramento é a que viabiliza a identificação e demonstração dos benefícios financeiros e não financeiros das auditorias realizadas em exercícios anteriores e, inclusive, serve para retroalimentar o ciclo de auditoria que está, cada vez mais, focado na obtenção desses benefícios e na busca de aperfeiçoamento contínuo.

A fim de satisfazer seu próprio propósito, a atividade de monitoramento precisa ser continuamente realizada pela AUD e demanda considerável dedicação, seja no atendimento aos órgãos de controle, no relacionamento com as áreas auditadas ou na verificação das providências adotadas e seus efeitos.

Com a atual configuração da AUD, a realização dessa necessária atividade impacta inevitavelmente na execução das demais tarefas, especialmente considerando o passivo e a ausência de um processo de monitoramento institucionalizado anteriormente na Agência.

Vale mencionar que a ANP, por meio da Portaria nº 47, de 08/10/2021, aprovou o Estatuto da Auditoria Interna da ANP, estabelecendo procedimentos para o atendimento às demandas dos órgãos de controle pelas unidades organizacionais da ANP, com objetivo definir papéis, responsabilidades, melhorar a tempestividade e facilitar a comunicação com esses órgãos.

Ademais, o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, em seu artigo 4º, inciso VI, define que uma das diretrizes da governança pública é implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, privilegiando ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores. Tal diretriz fortalece a relevância da atuação institucional da Auditoria Interna, da CGU e do TCU, uma vez que a adoção de suas respectivas recomendações e determinações, fruto dos trabalhos de auditoria, impacta diretamente na robustez dos controles internos da Agência.

De forma a dar mais transparência ao resultado do monitoramento, a AUD irá criar um painel, em um primeiro momento somente de consumo interno da ANP, para disponibilizar o conteúdo deste relatório, por meio do qual será possível a consulta, por cada interessado, do status de implementação de cada recomendação ou determinação que está sendo objeto de

monitoramento. Como medida adicional de aperfeiçoamento contínuo, os gestores serão orientados a cientificar imediatamente a Auditoria Interna caso algum tome ciência de recomendação ou determinação direcionada à ANP, direta ou indiretamente, que não conste do painel e do relatório de monitoramento.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2022.